ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS
DIÁRIO DO LEGISLATIVO
Quarta-feira, 4 de novembro de 2026

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Leite – MDB
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT
2º-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD
3º-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV
1º-Secretário: deputado Gustavo Santana – PL
2º-Secretário: deputado Vitório Júnior – PP
3º-Secretário: deputado Charles Santos – Republicanos

SUMÁRIO

1 – LEIS
2 – ATAS
2.1 – 35ª Reunião Especial da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura – Destinada a homenagear a Gerdau pelos 40 anos da instalação da Usina de Ouro Branco
2.2 – Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura
2.3 – Comissões
3 – ORDENS DO DIA
3.1 – Plenário
3.2 – Comissões
4 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO
4.1 – Comissões
5 – PARECERES
6 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA
7 – ERRATA

LEIS

LEI Nº 25.974, DE 15 DE JULHO DE 2026

Dispõe sobre a defesa sanitária animal no Estado e dá outras providências.

Dispositivos da Proposição de Lei nº 26.939, vetados pelo Senhor Governador do Estado e mantidos pela Assembleia Legislativa.

O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, nos termos do § 8º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgo os seguintes dispositivos da Proposição de Lei nº 26.939:

Art. 8º – (…)

Parágrafo único – Quando se tratar de trânsito intraestadual de bovinos e bubalinos sem alteração de titularidade e sem finalidade comercial, a emissão da Guia de Trânsito Animal – GTA – será isenta de taxa.

(…)

Art. 21 – (…)

§ 2º – Ficam isentos do pagamento das taxas previstas nos itens 1.20 e 1.21 do Anexo desta lei os agricultores familiares que possuírem Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF – ou cadastro equivalente, nos termos da legislação vigente.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 3 de novembro de 2026; 238º da Inconfidência Mineira e 205º da Independência do Brasil.

Deputada Leninha – Presidente em exercício

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Vitório Júnior – 2º-Secretário

ATAS

ATA DA 35ª REUNIÃO ESPECIAL DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 29/10/2026

Presidência do Deputado Vitório Júnior

Sumário: Comparecimento – Abertura – Atas – Destinação da Reunião – Composição da Mesa – Registro de Presença – Execução do Hino Nacional – Exibição de Vídeo – Entrega de Placa – Palavras do Sr. Gustavo Werneck – Palavras do Sr. Sávio Fontes – Palavras do Presidente – Encerramento.

Comparecimento

– Comparecem os deputados:

Vitório Júnior – Gustavo Valadares.

Abertura

O presidente (deputado Vitório Júnior) – Às 19h12min, declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos.

Atas

– O presidente, nos termos do § 2º do art. 39 do Regimento Interno, dispensa a leitura das atas das duas reuniões anteriores, as quais são dadas por aprovadas, e as subscreve.

Destinação da Reunião

O locutor – Destina-se esta reunião a homenagear a Gerdau pelos 40 anos da instalação da Usina de Ouro Branco.

Composição da Mesa

O locutor – Convidamos a tomar assento à Mesa os Exmos. Srs. Gustavo Werneck, CEO da Gerdau; e Hugo Barros de Moura Lima, procurador-geral de Justiça adjunto institucional do Estado, representando o procurador-geral de Justiça, Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da Silva; a Exma. Sra. Mila Corrêa da Costa, secretária de Estado de Desenvolvimento Econômico; e os Exmos. Srs. Sávio Fontes, prefeito municipal de Ouro Branco; e deputado Gustavo Valadares.

Registro de Presença

O locutor – Gostaríamos de agradecer e registrar as seguintes presenças: Pedro Torres, diretor global de Relações Institucionais da Gerdau; deputado federal eleito Rodrigo Tavares; Carlos Henrique Martins Teixeira, presidente do Minas Tênis Clube; Wagner Espanha, diretor Comercial e de Marketing da Record Minas; Flávio Santos, diretor Comercial da Band Minas; José Ângelo de Melo, vice-presidente administrativo e financeiro da CDL BH; e Danilo Rodrigues de Albuquerque, prefeito de Queluzito. Agradecemos também à Flávia Rios, CEO da Rede Comunicação. Agradecemos aos demais convidados que acompanham esta solenidade presencialmente e aos que a acompanham pela TV Assembleia e pelo canal institucional da Assembleia no YouTube.

Execução do Hino Nacional

O locutor – Convidamos os presentes para, em posição de respeito, ouvir o Hino Nacional, que será executado pelo Grupo de Câmara da Jovem Orquestra de Ouro Branco, sob a regência do maestro Marcos Silva-Santos.

– Procede-se à execução do Hino Nacional.

Exibição de Vídeo

O locutor – Assistiremos agora a um vídeo sobre a usina Gerdau Ouro Branco.

– Procede-se à exibição do vídeo.

Entrega de Placa

O locutor – O 2º-secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, deputado Vitório Júnior, representando a presidenta em exercício, deputada Leninha, fará a entrega de uma placa alusiva a esta homenagem ao CEO da Gerdau, Gustavo Werneck. A placa contém os seguintes dizeres: "Há quatro décadas, a Gerdau, líder na produção brasileira de aço, inaugurava sua maior planta em todo o mundo, no Município de Ouro Branco. Desde a instalação, essa unidade destaca-se por seu pioneirismo e compromisso socioambiental, aliados à inovação tecnológica, impulsionando a construção civil, a indústria automotiva e os setores agrícola e energético, entre outros. Abastecendo o mercado nacional e exportando para dezenas de países, a empresa é grande propulsora de emprego e renda em território mineiro, fortalecendo a cadeia produtiva regional e o desenvolvimento socioeconômico. Ao celebrar os 40 anos da Usina Ouro Branco, a Assembleia Legislativa de Minas Gerais reconhece a liderança da Gerdau no setor siderúrgico no Estado e no País.".

– Procede-se à entrega da placa.

Palavras do Sr. Gustavo Werneck

Boa noite, senhoras e senhores. Quero iniciar minhas palavras expressando o enorme orgulho que tenho de estar aqui, nesta noite, na Casa do povo, em nome dos milhares de colaboradoras e colaboradores da Gerdau, nossos clientes, parceiros e amigos, porque, no final do dia, a homenagem é para eles. Queria também agradecer esta homenagem – na pessoa do deputado Vitório Júnior e do deputado Gustavo Valadares, meu xará – a toda a Casa Legislativa, que tanto tem nos apoiado ao longo do tempo. Quero agradecer também ao Poder Executivo, na pessoa da Mila, secretária de Desenvolvimento Econômico, que, coincidentemente, é de Divinópolis, um município tão importante para a história da Gerdau. Ela tem sido uma parceira incansável em nos apoiar em todos os temas fundamentais para que uma empresa como a nossa siga trabalhando arduamente para mostrar a importância que o empresariado tem.

Quero também agradecer e parabenizar o prefeito Sávio, de Ouro Branco, grande parceiro da Gerdau. Recentemente estivemos juntos em Ouro Branco, celebrando os 40 anos da Festa da Batata. Ouro Branco era um município de tradição agrícola e passou por uma mudança muito profunda a partir do momento em que a Gerdau deu as mãos ao município. Somos parceiros incansáveis de várias batalhas. Sávio, muito obrigado pela sua presença. Agradeço todo o apoio. Também, não menos importante, quero agradecer ao promotor adjunto, o Hugo, que tem sido um grande parceiro nosso, junto com o procurador-geral de justiça, o Paulo de Tarso. O pai do Hugo, por uma coincidência ou não, trabalhou muitos anos na Gerdau e deu contribuições incansáveis e inomináveis para que a nossa história aqui, no Estado de Minas Gerais, pudesse ser celebrada. Então fica também meu agradecimento e minha homenagem ao seu pai.

Acredito que a homenagem para nós, no dia de hoje, no fundo, é uma homenagem a uma história de bastante trabalho, de bastante dedicação e de bastante esforço, que marcou toda a história da Gerdau ao longo dos nossos 125 anos. A bem da verdade, a história da Gerdau começou antes disso, em 1869, quando o primeiro Gerdau deixou a Alemanha: um jovem de 20 anos, com uma oferta de emprego aqui no Brasil, pegou um navio, veio para o País, e, quando chegou aqui, a empresa que tinha ofertado o emprego havia falido. Então ele chegou aqui sem emprego, em 1869, e instalou-se no Município de Agudo, no Rio Grande do Sul, desempregado. Dali, deu o primeiro grande exemplo para nós, na Gerdau, da importância de trabalhar, de empreender, de nunca desanimar. E foi a partir dessa data, 1869, que a Gerdau começou a ter as primeiras raízes no Brasil. Johannes Gerdau iniciou as suas atividades na agricultura, no Rio Grande do Sul. Depois ele foi ser comerciante, no que se chamava antigamente de secos e molhados,

armazém de secos e molhados. Em 1901, ele resolveu ir para Porto Alegre, largou a atividade comercial e foi empreender no segmento industrial, adquirindo a antiga fábrica de pregos chamada Pontas de Paris, no dia 16/1/1901, que foi o início das nossas atividades, das quais nós muito nos orgulhamos.

Ao longo dessa trajetória, dessa história, vocês podem imaginar os grandes desafios pelos quais passamos, duas guerras mundiais, vários desafios econômicos e climáticos. A gente foi superando, porque, ao longo do tempo, a gente descobriu que são nas grandes dificuldades e nos grandes desafios que a gente encontra as oportunidades de crescer e de melhorar. E a história de Ouro Branco, que celebra 40 anos, se confunde, de alguma forma, com a história da Gerdau aqui, em Minas Gerais, que também celebra 40 anos. Foi por volta de 1986 que a Gerdau tomou a decisão de crescer os seus negócios aqui, em Minas, aumentando as suas atividades comerciais.

Em 1988, a gente deu um grande passo no Estado, que foi a compra da antiga Cimetal – alguns aqui se lembram dela –, na cidade de Barão de Cocais. Esse foi um passo muito importante para iniciarmos a nossa produção de aço no Estado. Logo depois, muito animados com a receptividade que tivemos, sempre tivemos, no Estado, resolvemos dar o próximo passo, que foi a aquisição de outra planta produtora de aço, no Município de Divinópolis, a antiga Pains – o Carlos Henrique certamente se lembra da Siderúrgica Pains. Isso foi em 1994. Esse foi um passo muito relevante para nós. Aí a gente se apaixonou definitivamente por este estado. Dali a gente seguiu crescendo e, em 1997, a gente resolveu dar mais um passo muito importante, que foi a aquisição da Gerdau, antiga Açominas, motivo da nossa celebração aqui, hoje, que é a Gerdau Ouro Branco.

Dali vários investimentos foram feitos. Eu me lembro de que, no início dos anos 2000, tivemos a oportunidade de comprar nossas primeiras atividades minerárias no Estado, da Votorantim – duas minas absolutamente importantes nos nossos negócios, a chamada Mina Várzea do Lopes e a Mina Miguel Burnier, que agora foi objeto de um investimento muito relevante no Estado. Estamos próximos de colocar em operação um investimento de R$4.000.000.000,00, no Distrito de Miguel Burnier, no Município de Ouro Preto, que vai fornecer minério de alta qualidade para a nossa usina de Ouro Branco pelos próximos 40 anos e para continuarmos fazendo da história que celebramos aqui, hoje, um caminho ainda mais vencedor ao longo do tempo.

Então eu queria agradecer a todas e todos vocês por terem abraçado a gente ao longo do tempo. O *slogan* que a Gerdau é mineira de coração é um *slogan* que está cada vez mais vivo no nosso dia a dia. Portanto, mais uma vez, queria expressar o grande orgulho, a grande honra de estar aqui, no dia de hoje, recebendo esta homenagem, que foi talvez um gesto de muito lisonjeio para nós, da Gerdau, feito pelo deputado Doorgal. Ele não está aqui, na noite de hoje, mas a ele eu expresso também o meu profundo agradecimento, em nome de todos os colaboradores e de todas as colaboradoras da Gerdau, por ele, grande parceiro, como todos da Casa Legislativa, ter nos homenageado na noite de hoje.

Por fim, ficam os agradecimentos e, com os agradecimentos, o compromisso de que hoje a gente celebra esta noite, mas amanhã, na hora que o sol nascer, a gente vai seguir trabalhando duro, incansavelmente, porque a gente segue acreditando que não há desenvolvimento econômico, social, ambiental se não for através do trabalho duro dos empresários. Então muito obrigado a todas e a todos por esta noite tão especial na nossa história.

O presidente – Permitam-me quebrar o protocolo. Antes do meu pronunciamento, eu gostaria de passar a palavra para ouvirmos também o nosso prefeito Sávio Fontes, de Ouro Branco. Fique à vontade para dispor da tribuna e fazer sua saudação.

Palavras do Prefeito Sávio Fontes

Boa noite a todos. Antes de mais nada, antes de iniciar um breve discurso que trouxe e de saudar as autoridades aqui presentes... A minha mãe, na simplicidade dela, ensinou-me algo muito bonito, que é um dos maiores princípios que aprendi desde criança e que pratico até hoje: o princípio da gratidão. Antes de mais nada, Gustavo, na sua pessoa, quero agradecer todo o apoio que a Gerdau vem dando para a cidade de Ouro Branco neste momento. Nós fazemos a gestão de uma cidade num momento muito difícil que o nosso país vive, e achar um parceiro nos momentos de dificuldade, que nos estende a mão e tem impulsionado várias áreas da

nossa cidade, é muito importante para a população de Ouro Branco. Eu tenho certeza de que a relação que a gente tem hoje já é refletida na população. Você falou agora há pouco do festival, da participação que a Gerdau teve no festival e em várias outras áreas. Então, por tudo o que a Gerdau vem fazendo para a cidade de Ouro Branco, quero registrar a minha gratidão em nome de toda a nossa população. E não é só por isso: é com base em tudo aquilo que a gente vem planejando para os próximos anos. Temos certeza de que isso vai frutificar muito na nossa cidade, vai ser muito bom para a nossa cidade, para a empresa e para a nossa região. Quero, então, saudá-lo inicialmente.

Também quero saudar o Exmo. Sr. Deputado Vitório Júnior, secretário da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, representando a presidenta em exercício da Assembleia, deputada Leninha; o Exmo. Dr. Hugo Barros de Moura Lima, procurador-geral de justiça adjunto institucional do Estado de Minas Gerais, que gosto muito de ouvir – hoje nós vamos ter a oportunidade de gravar a sua fala para assistir depois; a Exma. Sra. Mila Corrêa da Costa, secretária de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais; o Exmo. Sr. Deputado Gustavo Valadares; o deputado Rodrigo, também presente; o prefeito Danilo, da cidade de Queluzito, presidente da Associação dos Municípios do Alto Paraopeba; a Nathália, das Relações Institucionais da Gerdau; o Pedro, diretor global da Gerdau; todos os colaboradores da Gerdau; todas as autoridades; os amigos da imprensa; os meus colegas de Ouro Branco, que vieram conosco; a Kênia, representando a Casa de Música e toda a orquestra, que é uma das nossas riquezas da cidade de Ouro Branco. Agradeço a todos vocês e os saúdo.

Boa noite a todos. Cumprimento as autoridades presentes, os representantes da Gerdau, os trabalhadores, os colaboradores e todos que fazem parte desta história tão importante para Ouro Branco e para Minas Gerais. Hoje é uma noite de reconhecimento e gratidão. Celebrar os 40 anos da Usina Gerdau Ouro Branco é celebrar também uma parte fundamental da história do nosso município. Ao longo destas quatro décadas, a Gerdau contribuiu para transformar Ouro Branco, impulsionando o desenvolvimento econômico, gerando empregos e oportunidades e ajudando a construir o futuro de milhares de famílias. Mais do que uma grande indústria, a Gerdau faz parte da identidade da nossa cidade. São gerações de trabalhadores que, com dedicação, competência e orgulho, ajudaram a escrever essa trajetória de conquistas.

Como prefeito de Ouro Branco, tenho a satisfação de representar uma população que reconhece a importância dessa história e que deseja continuar avançando, fortalecendo parcerias, atraindo investimentos e promovendo o desenvolvimento sustentável do nosso município. Quero parabenizar a Assembleia Legislativa de Minas Gerais por esta justa homenagem e, especialmente, a Gerdau, seus dirigentes e todos os profissionais que fizeram e fazem parte destes 40 anos. Que essa trajetória de sucesso continue gerando oportunidades, desenvolvimento e prosperidade para Ouro Branco e para Minas Gerais.

Parabéns, Gerdau, pelos seus 40 anos! Muito obrigado e boa noite a todos.

Vou deixar minha saudação ao nosso amigo deputado Doorgal Andrada, que não está aqui presente também, por quem a gente tem grande estima.

O locutor – Com a palavra, o 2º-secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, deputado Vitório Júnior, representando a presidenta em exercício da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, deputada Leninha.

Palavras do Presidente

Boa noite a todos. Quero cumprimentar o CEO da Gerdau, que na ocasião recebe esta homenagem em nome dessa companhia, Gustavo Werneck; o Exmo. Sr. Hugo Barros de Moura Lima, amigo e procurador de justiça adjunto; a amiga Mila, nossa secretária de Desenvolvimento Econômico do Estado de Minas Gerais; o deputado Gustavo Valadares, nosso amigo e colega de Parlamento. Quero estender os cumprimentos aqui também para o jovem futuro mais novato deputado federal da Câmara dos Deputados, amigo Rodrigo Tavares. Parabéns pela vitória nas urnas. Sabemos que teremos lá um mineiro que nos representará com toda energia e vigor. Parabéns, mais uma vez.

Primeiro, gostaria de justificar a ausência do nosso amigo deputado Doorgal Andrada, que teve a iniciativa da brilhante e justa homenagem a essa companhia. Acho que vocês têm acompanhado pela imprensa o papel que ele tem tido na discussão da futura Mesa diretora aqui da Assembleia. Também, com muito carinho, a pedido dele, quero cumprimentar e agradecer a presença do nosso prefeito Sávio, de Ouro Branco. Agradeço também a presença de todos do Poder Executivo Municipal, da prefeitura e dos colaboradores da empresa.

Passo a fazer o pronunciamento que seria de quem teve a iniciativa da homenagem, que é o nosso amigo deputado Doorgal Andrada. (– Lê:) "Senhoras, senhores, boa noite! Estou aqui para celebrar os 40 anos de atividade da Gerdau, em Ouro Branco, Usina Presidente Artur Bernardes. A data, por si só, já seria motivo para toda sorte de homenagens. Falamos de uma empresa que se destaca na economia mineira, e é responsável por 10% de todo o aço produzido no Brasil. Seus produtos, uma vez transformados, estão presentes na construção civil, na indústria automobilística, em tubulações, recipientes e em toda sorte de bens e comodidades que nos cercam. Com capacidade atual de 4,5 milhões de toneladas por ano, a Gerdau já ultrapassou 110 milhões de toneladas de aço produzidas em Ouro Branco.

No momento, há em curso um plano de investimentos de cerca de R$6.000.000.000,00, que já resultou na expansão de seu laminador de bobinas, inaugurado no ano passado. Não por acaso, a usina de Ouro Branco é, simplesmente, a maior operação da Gerdau no mundo. O sucesso de uma empresa, porém, não se mede apenas em números grandiosos. Contamos aqui com a presença do meu amigo prefeito Sávio, com quem temos parcerias relevantes na saúde e na educação; estamos com o prefeito Anderson, de Congonhas, e somos testemunhas do que a Gerdau representa além do impacto econômico e de arrecadação. Seguramente, vai muito além da economia.

A Usina Presidente Artur Bernardes se confunde com a paisagem e com a própria alma de Ouro Branco, de Congonhas e da região central de Minas. Seu impacto social se mede, primeiro, nas cerca de 10 mil pessoas que a empresa mobiliza a cada dia, entre colaboradores próprios e de empresas parceiras. Mais quantas vidas giram em torno desses trabalhadores, considerando suas famílias? Aproximadamente 40 mil a 50 mil pessoas. Mede-se também por projetos como o Dignidade Ouro Branco, que envolve o acompanhamento de famílias em frentes como habitação, infraestrutura e empregabilidade, ou na valorização da cultura, pontificada pelo Museu das Minas e Metais, em Belo Horizonte, dentre outras iniciativas nos locais onde atua.

Mede-se, ainda, pelo incentivo à prática esportiva da rede pública de ensino em parceria com o Minas Tênis Clube. Ressalto também o apoio a projetos diversos no município de atuação, como a Copa Ouro Branco de Futebol Amador, bem como o patrocínio ao Ouro Branco Esporte Clube e aos gigantes Atlético Mineiro e Cruzeiro. Sou testemunha da importância do esporte no desenvolvimento da disciplina, do foco e da persistência para atingir objetivos e sei o quanto o apoio ao setor pode fazer diferença na vida das pessoas.

Somam-se a isso iniciativas de capacitação em parceria com outras empresas da região e a inédita formação superior voltada especificamente para a indústria do aço e destinada aos colaboradores, familiares e participantes dos demais projetos.

Essa trajetória está alicerçada no trabalho dos colaboradores ao longo do tempo e também, é claro, na condução firme e visionária dos seus executivos, que homenageio aqui na pessoa do Sr. Gustavo Werneck – merecidamente nomeado o industrial do ano pela Fiemg por sua liderança, inovação e fortalecimento da competitividade da indústria do aço – e também na do diretor de Comunicações e Relações Institucionais Pedro Torres, responsável por premiadas iniciativas da imprensa no Brasil e no exterior.

A Gerdau chega aos 40 anos com uma história de confiança e compromisso com Minas Gerais, um legado de presença econômica e social, e com a perspectiva de um futuro ainda mais relevante. Parabenizo a Gerdau e todos aqueles que contribuem e contribuíram para essa trajetória tão brilhante e inspiradora. Muito obrigado."

O locutor – Após o encerramento regimental, ouviremos novamente o Grupo de Câmara da Jovem Orquestra de Ouro Branco, que apresentará a música *Tico-tico no fubá*, de Zequinha de Abreu.

Encerramento

O presidente – A presidência manifesta a todos os agradecimentos pela honrosa presença e, cumprido o objetivo da convocação, encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de terça-feira, dia 3 de novembro, às 14 horas, com a ordem do dia a ser publicada. Levanta-se a reunião.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA EM 3/10/2026

Presidência da Deputada Leninha

Sumário: Comparecimento – Falta de Quórum.

Comparecimento

– Comparecem as deputadas e os deputados:

Leninha – Duarte Bechir – Charles Santos – Andréia de Jesus – Arlen Santiago – Arnaldo Silva – Beatriz Cerqueira – Bruno Engler – Carlos Henrique – Cassio Soares – Cristiano Silveira – Dalmo Ribeiro – Delegado Christiano Xavier – Doutor Jean Freire – João Magalhães – Leleco Pimentel – Lucas Lasmar – Lud Falcão – Macaé Evaristo – Mauro Tramonte – Noraldino Júnior – Roberto Andrade – Rodrigo Lopes – Ulysses Gomes – Zé Guilherme.

Falta de Quórum

A presidenta (deputada Leninha) – Às 14h15min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A presidência deixa de abrir a reunião por falta de quórum e convoca as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 4, às 14 horas, com a ordem do dia a ser publicada.

ATA DA 22ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 27/10/2026

Às 10h12min, comparecem à reunião as deputadas Beatriz Cerqueira e Macaé Evaristo e o deputado Leleco Pimentel (substituindo o deputado Luizinho, por indicação da liderança do BDL), membros da supracitada comissão. Está presente também o deputado Professor Cleiton. Havendo número regimental, a presidenta, deputada Beatriz Cerqueira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e a debater, em audiência pública, os impactos da recente reorganização promovida pela Secretaria Municipal de Educação de Belo Horizonte nas escolas municipais de educação infantil. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 23.650/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido do servidor Carlos Alberto Nunes referente a esclarecimentos sobre mestrado pelo programa Trilhas de Futuro Educadores;

nº 23.651/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Leila Josefina Ribeiro referente a publicação de aposentadoria;

nº 23.652/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Italândia Ragi Moreira referente a contratação;

nº 23.653/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido do servidor Fábio de Cássio Militão que trata do Sistema Integrado de Educação Digital;

nº 23.665/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que proceda à imediata nomeação de candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital Seplag-SEE nº 1/2025 para todos os cargos vagos, inclusive para a carreira de analista de educação básica, na especialidade de assistente social;

nº 23.666/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para a imediata nomeação dos candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital Seplag-SEE nº 1/2025 para todos os cargos vagos, inclusive para a carreira de assistente técnico de educação básica;

nº 23.667/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para a imediata nomeação de candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital Seplag-SEE nº 1/2025 para todos os cargos vagos, com adoção das medidas que menciona;

nº 23.679/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater a importância da Associação Mineira de Pesquisa e Iniciação Científica na promoção da educação científica e para proceder à entrega do diploma referente ao voto de congratulações com a referida instituição;

nº 23.680/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Associação Mineira de Pesquisa e Iniciação Científica pelos 10 anos de atuação no fortalecimento da educação científica, da pesquisa e da inovação científica no Estado e no País;

nº 23.681/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido do servidor Fernando José Guimarães referente a indeferimento de licenças para tratamento de saúde;

nº 23.682/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido do servidor Gleidson Benedito da Silva referente a questionamentos sobre cargos vagos de professor de educação básica da disciplina de história, no âmbito da Superintendência Regional de Ensino Metropolitana C;

nº 23.683/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Jéssica Pereira dos Santos referente a questionamentos sobre cargos vagos de analista educacional, no âmbito da Superintendência Regional de Ensino de Teófilo Otoni;

nº 23.685/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido do servidor Ricardo Kevin Meireles Almeida referente a questionamentos sobre cargos vagos de professor de educação básica;

nº 23.686/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido do servidor Jonatas Isaias Rodrigues referente a movimentação de pessoal;

nº 23.687/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido do servidor Wiliam Magela da Mota referente a movimentação de pessoal;

nº 23.699/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para regulamentação e garantia, no âmbito da rede estadual de ensino, do regime escolar especial e do atendimento pedagógico domiciliar aos estudantes impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento ou condição de saúde;

nº 23.700/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Barão do Monte Alto pedido de providências para o restabelecimento e garantia da oferta regular de transporte escolar destinado aos estudantes universitários e aos alunos de cursos técnicos que precisam se deslocar diariamente até Muriaé;

nº 23.701/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para ampliação do atendimento da sala de recursos da Escola Estadual Manoel Joaquim de Andrade em Tarumirim, considerando que o quantitativo de alunos matriculados atualmente excede de maneira significativa os limites estabelecidos pelas Resoluções SEE nºs 4.256, de 2020, e 5.163 e 5.210, de 2025;

nº 23.703/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para oferta do ensino médio, na modalidade educação especial, na Escola de Educação Especial Antônio de Gouvêa Lima, situada em Visconde do Rio Branco;

nº 23.704/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão pedido de providências para a regulamentação do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 24.995, de 2024, que dispõe sobre o gozo de férias após a licença-maternidade por servidoras do magistério e ocupantes dos cargos que especifica;

nº 23.706/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à equipe de transição do governador eleito pedido de providências para a suspensão do fechamento da Escola Estadual Coronel Juca Pinto, em Belo Horizonte, e a imediata reabertura de suas matrículas escolares;

nº 23.707/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater os impactos da Resolução CEE nº 507, de 24 de setembro de 2026, na educação especial inclusiva da educação básica do sistema de ensino do Estado, e as alterações necessárias nessa resolução;

nº 23.708/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública, para a qual sejam convocados a comandante-geral da Polícia Militar, o secretário de Estado de Educação e o diretor-geral de Educação Escolar do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, com o objetivo de debater os impactos sobre a comunidade escolar do encerramento das atividades da Escola Estadual Coronel Juca Pinto, no Município de Belo Horizonte, e da transferência de suas instalações ao referido colégio.

Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa os seguintes convidados: as Sras. Carolina Pasqualini de Andrade, professora da rede municipal de ensino e diretora do Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal de Belo Horizonte; Juliana Márcia Gomes Soares, mãe de alunos da Escola Municipal Padre Marzano Matias, representando Izabela de Sá Araújo Ferreira, representante dos pais dessa escola; Michele Fagundes Cristo, representante de aluna da Escola Municipal Padre Marzano Matias; e Talita Barcelos Silva Lacerda, professora da Escola Municipal Paulo Mendes Campos; e os Srs. Felipe Santos Alcântara, pai de alunos da Escola Municipal Padre Marzano Matias; e Pedro Figueiredo Veras, representante das mães e pais de alunos do Centro de Educação Integral lmaculada Conceição. A presidenta, na condição de autora do requerimento que deu origem ao debate, faz as considerações iniciais e, logo após, passa a palavra aos deputados presentes e aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 3 de novembro de 2026.

Beatriz Cerqueira, presidenta.

ATA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 27/10/2026

Às 10h40min, comparecem à reunião os deputados Doorgal Andrada, Bruno Engler, Lucas Lasmar, Noraldino Júnior, João Magalhães (substituindo o deputado Zé Laviola, por indicação da liderança do BMF) e Leleco Pimentel (substituindo o deputado Doutor Jean Freire, por indicação da liderança do BDL), membros da supracitada comissão. Estão presentes também os deputados Antonio Carlos Arantes, Sargento Rodrigues e Adriano Alvarenga. Havendo número regimental, o presidente, deputado Doorgal Andrada, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: mensagem por correio eletrônico do Sr. João Batista Borges, recebida pelo Fale com as Comissões, solicitando seja designado relator para o Projeto de Lei nº 5.854/2026; ofícios do deputado Gil Pereira encaminhando documentos necessários à tramitação do Projeto de Lei nº 4.972/2025 e do deputado Gustavo Santana encaminhando documentos necessários à tramitação dos Projetos de Lei nºs 3.801 e 3.895/2025 e 5.669/2026. A presidência determina a anexação dos referidos documentos aos respectivos projetos de lei. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designa como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 5.694, 5.700, 5.710, 5.734, 5.762, 5.773, 5.782, 5.794, 5.816, 5.817, 5.818, 5.863, 5.877, 5.878, 5.897, 5.922 e 5.932/2026, no 1º turno, 5.679, 5.739, 5.776, 5.777, 5.834, 5.861, 5.891, 5.919 e 5.930/2026, em turno único (deputado Bruno Engler); 5.836, 6.032 e 6.034/2026, no 1º turno, e 5.771, 5.828, 5.855, 5.927 e 6.033/2026, em turno único (deputado Doorgal Andrada); 5.667, 5.701, 5.713, 5.715, 5.753, 5.761, 5.793, 5.822, 5.823, 5.832, 5.889, 5.911 e 5.913/2026, no 1º turno, e 5.717, 5.733, 5.752, 5.760, 5.812, 5.825 e 5.882/2026, em turno único, e Projeto de Resolução nº 133/2026, em turno único (deputado Doutor Jean Freire); Projetos de Lei nºs 5.688, 5.706, 5.837, 5.842, 5.900 e 5.901/2026, no 1º turno, e 5.742, 5.743, 5.748, 5.749, 5.786 e 5.896/2026, em turno único (deputado Lucas Lasmar); 5.616, 5.692, 5.695, 5.727, 5.732, 5.781, 5.792, 5.800, 5.827, 5.838, 5.841, 5.844, 5.854, 5.865, 5.875, 5.876, 5.885, 5.892, 5.893 a 5.895 e 5.902/2026, no 1º turno, 2.342/2024, 5.693, 5.737, 5.746, 5.747, 5.804, 5.813, 5.833, 5.862, 5.873, 5.874, 5.917 e 5.925/2026, em turno único (deputada Maria Clara Marra); 5.857 e 5.871/2026, no 1º turno (deputado Thiago Cota); e 2.658/2024, 5.720, 5.775, 5.785, 5.788, 5.789, 5.815, 5.819, 5.839, 5.850, 5.851, 5.868, 5.883, 5.884, 5.887, 5.890, 5.899, 5.914 e 5.9232026, no 1º turno, e 5.725, 5.726, 5.751, 5.772, 5.831, 5.860, 5.867, 5.881, 5.886 e 5.903/2026, em turno único (deputado Zé Laviola). A presidência comunica que serão reiterados os requerimentos que solicitam a conversão em diligência da Proposta de Emenda à Constituição nº 56/2025 e dos Projetos de Lei nºs 2.829 e 2.956/2021 (este apenas à Prefeitura Municipal de Sem Peixe), 1.885/2023, 4.022 (este apenas à Prefeitura Municipal de Ibiá), 3.229, 3.969 e 4.824/2025. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. São convertidos em diligência, a requerimento dos respectivos relatores, ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais o Projeto de Lei nº 4.972/2025; à Secretaria de Estado de Governo e ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais o Projeto de Lei nº 5.022/2026; à Secretaria de Estado de Governo e à Prefeitura Municipal de Coroaci o Projeto de Lei nº 5.535/2026; à Secretaria de Estado de Governo e à Prefeitura Municipal de Careaçu o Projeto de Lei nº 5.569/2026; e à Secretaria de Estado de Governo os Projetos de Lei nºs 5.672 e 5.865/2026, todos no 1º turno. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução nº 117/2026, em turno único, e dos Projetos de Lei nºs 5.456/2026 na forma do Substitutivo nº 1 e 5.618/2026 com a Emenda nº 1, ambos no 1º turno (relator: deputado Doorgal Andrada); Projeto de Lei Complementar nº 98/2026 na forma do Substitutivo nº 1 e dos Projetos de Lei nºs 4.956/2025 com a Emenda nº 1 (relator: deputado Bruno Engler); 4.781/2025 na forma do Substitutivo nº 1 e 5.600/2026 (relator: deputado Lucas Lasmar), todos no 1º turno; 5.669/2026 na forma do Substitutivo nº 1, em turno único, 4.101 e 4.102/2025 e

5.523/2026, todos na forma do Substitutivo nº 1, 4.363/2025 (relator: deputado Noraldino Júnior); 4.896/2018, 4.016 e 4.608/2025, todos com a Emenda nº 1, 4.187/2025 e 5.520/2026, este na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado João Magalhães); 5.161 e 5.533/2026, ambos na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Leleco Pimentel), todos no 1º turno. Na fase de discussão do parecer do relator, deputado Doorgal Andrada, que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.562/2026 na forma do Substitutivo nº 1, no 1º turno, o presidente recebe a Proposta de Emenda nº 1, do deputado João Magalhães. Após votação e aprovação do parecer, fica prejudicada a Proposta de Emenda nº 1, nos termos do art. 284, I, do Regimento Interno. Retiram-se da reunião os deputados Lucas Lasmar e Leleco Pimentel. Após discussão e votação, é aprovado o parecer que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 6.209/2026, no 1º turno, registrando-se voto contrário do deputado Bruno Engler (relator: deputado Noraldino Júnior). Retiram-se da reunião os deputados João Magalhães, Noraldino Júnior e Bruno Engler e o presidente encerra os trabalhos por falta de quórum.

Sala das Comissões, 3 de novembro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar.

ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 37ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 4/11/2026, ÀS 14 HORAS

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.317/2025, do deputado Bosco, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Rota Turística do Queijo Minas Artesanal. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.155/2026, do deputado Raul Belém, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Prata. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Transporte opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 2, que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 8/2023, da deputada Andréia de Jesus, que acrescenta dispositivo à Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais, para garantir licença de três dias consecutivos, a cada mês, às servidoras públicas que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão dos Direitos da Mulher opina pela

aprovação do projeto. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 96/2026, do deputado Lucas Lasmar, que dispõe sobre o regime de trabalho dos servidores plantonistas da saúde, mediante o estabelecimento de jornadas semanais, escalas de plantão e critérios de apuração mensal da carga horária, no âmbito da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais e do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões do Trabalho, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 5.048/2026, do deputado Rodrigo Lopes, que institui a Comenda do Vinho. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.991/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, que altera a Lei nº 15.441, de 11 de janeiro de 2005, que regulamenta o inciso I do § 1º do art. 214 da Constituição do Estado. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.208/2023, do deputado Leleco Pimentel, que institui a política estadual de subsídios para o transporte público de passageiros e mobilidade urbana e rural, cria o Fundo Estadual para Mobilidade Urbana e Rural e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.027/2024, do deputado Doutor Jean Freire, que cria a Política Estadual de Orientação, Diagnóstico e Tratamento da Endometriose e dá outras providências. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.176/2024, do deputado Charles Santos, que acrescenta inciso ao art. 5º da Lei nº 18.874, de 20 de maio de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem no âmbito do Sistema Único de Saúde. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.404/2025, do deputado Mauro Tramonte, que reconhece como de relevante interesse cultural, gastronômico e turístico do Estado o cuscuz do Distrito de Padre Viegas, Município de Mariana. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.199/2019, da deputada Ione Pinheiro, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Paula Cândido. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Transporte e de Administração Pública opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.085/2024, dos deputados Rodrigo Lopes, Antonio Carlos Arantes e Roberto Andrade, que cria o Selo Origem Mineira - Uai Wine. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Desenvolvimento Econômico opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Desenvolvimento Econômico.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.087/2024, da deputada Marli Ribeiro, que dispõe sobre a criação de espaços de autocuidado para funcionários públicos com diabetes. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Saúde, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.133/2024, da deputada Ana Paula Siqueira, que assegura a gratuidade no sistema de transporte coletivo intermunicipal de passageiros do Estado para mãe, pai ou responsável legal de bebê prematuro internado em unidade neonatal da rede pública estadual de saúde. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do projeto em sua forma original e do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. As Comissões de Transporte e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Saúde, e pela rejeição do projeto original e do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.440/2025, da deputada Maria Clara Marra, que institui diretrizes para a implantação de programas de proteção e amparo social a crianças e adolescentes com síndrome de Down, transtorno do espectro autista – TEA –, paralisia cerebral e doenças crônicas e raras degenerativas ou incapacitantes em situação de orfandade no Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão da Pessoa com Deficiência opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 3, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 3, da Comissão do Trabalho.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.094/2025, da deputada Lud Falcão, que autoriza a desafetação do trecho rodoviário que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Tiros. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta As Comissões de Transporte e de Administração Pública opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.153/2026, do deputado Professor Cleiton, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Mercado do Produtor de Varginha. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.305/2026, do deputado Carlos Henrique, que institui a política de incentivo à gestão compartilhada entre os municípios do Vale do Jequitinhonha com menor índice de desenvolvimento humano e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Assuntos Municipais, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.570/2026, do deputado Dalmo Ribeiro, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa do Rosário realizada no Município de Silvianópolis. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.654/2026, do deputado Sargento Rodrigues, que altera a Lei nº 25.722, de 16 de janeiro de 2026, que dispõe sobre as honras fúnebres aos servidores públicos civis e aos militares integrantes da segurança pública do Estado mortos em serviço ou em razão deste e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Administração Pública.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 4/11/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 4/11/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 4.483/2025, do deputado Grego da Fundação.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 4/11/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 4.062/2025, do deputado Lucas Lasmar; e 5.175/2026, do deputado Betão.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 2.461/2024, da deputada Alê Portela; 4.695/2025, do deputado Leleco Pimentel; 5.486/2026, do deputado Rafael Martins; e 5.496/2026, do deputado Arnaldo Silva.

Requerimentos nºs 19.163/2026, do deputado Leleco Pimentel; 19.404/2026, do deputado Gil Pereira; 19.548/2026, da deputada Andréia de Jesus; e 19.562/2026, da deputada Ana Paula Siqueira.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H20MIN DO DIA 4/11/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 4/11/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 779/2019, do deputado Cristiano Silveira.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 5.234/2026, do governador do Estado; e 6.209/2026, do deputado João Magalhães.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 13H30MIN DO DIA 4/11/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 3.360/2025, da deputada Ione Pinheiro.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento nº 19.301/2026, da Comissão de Minas e Energia.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H15MIN DO DIA 4/11/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 4/11/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 4.830/2025, do deputado Duarte Bechir; 5.866/2026, do deputado Grego da Fundação; e 5.714/2026, do deputado Tito Torres.

Requerimentos nºs 19.314/2026, do deputado Noraldino Júnior; e 19.364 e 19.556/2026, do deputado Antonio Carlos Arantes.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 4/11/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 4/11/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 4/11/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE TURISMO E GASTRONOMIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 5/11/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Extraordinária de Defesa da Habitação e da Reforma Urbana

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Carol Caram e Marli Ribeiro e os deputados Rodrigo Lopes e Adriano Alvarenga, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 4/11/2026, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater a preservação da memória do rompimento da barragem de Fundão, no Município de Mariana, ocorrido em 5/11/2015, as emergências habitacionais nos municípios da Bacia do Rio Doce, bem como o papel das instituições públicas e a contribuição das comunidades atingidas, dos movimentos sociais e de entidades parceiras para a defesa e a reparação integral de direitos.

Sala das Comissões, 3 de novembro de 2026.

Leleco Pimentel, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde

Nos termos regimentais, convoco a deputada Alê Portela e os deputados Doutor Wilson Batista, Carlos Pimenta e Lucas Lasmar, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 4/11/2026, às 10h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 4.483/2025, do deputado Grego da Fundação, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 3 de novembro de 2026.

Arlen Santiago, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Interestadual Parlamentar de Estudos para o Desenvolvimento Sustentável da Bacia do Rio Doce

Nos termos regimentais, convoco os deputados Celinho Sintrocel, Adriano Alvarenga, Enes Cândido e Zé Laviola, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 4/11/2026, às 11 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 3 de novembro de 2026.

Leleco Pimentel, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Lohanna e Lud Falcão e os deputados Ricardo Campos e Roberto Andrade, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 4/11/2026, às 13h50min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 4.614/2025, do deputado Bruno Engler, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 3 de novembro de 2026.

Ana Paula Siqueira, presidenta.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco a deputada Chiara Biondini e os deputados Enes Cândido, Antonio Carlos Arantes, Cristiano Silveira, Leonídio Bouças e Ulysses Gomes, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 4/11/2026, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 4.745/2025, do deputado Raul Belém, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 3 de novembro de 2026.

Zé Guilherme, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Christiano Xavier, Bruno Engler, Eduardo Azevedo e Rafael Martins, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 4/11/2026, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 3 de novembro de 2026.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Beatriz Cerqueira, Alê Portela, Ione Pinheiro e Macaé Evaristo e o deputado Luizinho, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 4/11/2026, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de debater, em audiência pública, os impactos sobre a comunidade escolar do encerramento das atividades da Escola Estadual Coronel Juca Pinto e da transferência de suas instalações ao Colégio Tiradentes da Polícia Militar, com a presença da comandante-geral da Polícia Militar e do secretário de Estado de Educação, na condição de convocados.

Sala das Comissões, 3 de novembro de 2026.

Beatriz Cerqueira, presidenta.

PARECERES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.461/2024

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria da deputada Alê Portela, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Beneficente do Bairro São Gabriel, com sede no Município de Belo Horizonte.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.461/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Beneficente do Bairro São Gabriel, com sede no Município de Belo Horizonte, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública. Porém, a comissão apresentou o Substitutivo n° 1, para que a entidade seja referida com o nome que consta em seu estatuto.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, promover a educação, a cultura, a segurança alimentar, a proteção ambiental, os direitos humanos, o desenvolvimento social, o esporte, a saúde e a assistência social.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Beneficente do Bairro São Gabriel, consideramos oportuna a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.461/2024, em turno único, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 3 de novembro de 2026.

Betão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.695/2025

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Leleco Pimentel, a proposição em epígrafe declara de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário dos Quilombolas Gravatá e Massacará, com sede no Município de Virgem da Lapa.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário dos Quilombolas Gravatá e Massacará, com sede no Município de Virgem da Lapa, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, promover atividades de relevância pública e social, defender o meio ambiente, a cidadania e os direitos humanos e prestar assessoria aos moradores da comunidade.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo Conselho de Desenvolvimento Comunitário dos Quilombolas Gravatá e Massacará, com sede no Município de Virgem da Lapa, consideramos oportuna a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.695/2025, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de novembro de 2026.

Betão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.486/2026

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Rafael Martins, a proposição em epígrafe declara de utilidade pública o Instituto Actus, com sede no Município de Itabira.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.486/2026 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Social Actus, com sede no Município de Itabira, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública. Porém, a comissão apresentou o Substitutivo n° 1, para que a entidade seja referida na norma com o nome que consta em seu estatuto.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, promover ações de assistência social e de saúde para indivíduos em situação de vulnerabilidade social, o desenvolvimento social e econômico, o enfrentamento da pobreza e a defesa do patrimônio histórico e artístico.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo Instituto Social Actus, consideramos oportuna a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.486/2026, em turno único, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 3 de novembro de 2026.

Betão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.496/2026

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Arnaldo Silva, o projeto de lei em epígrafe declara de utilidade pública o Instituto Projeto de Vida, com sede no Município de Uberlândia.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública o Instituto Projeto de Vida, com sede no Município de Uberlândia, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, desenvolver ações de caráter cultural, educacional, social e assistencial no intuito de promover a educação infantil e a inserção de pessoas no mercado de trabalho.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo Instituto Projeto de Vida, consideramos oportuna a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.496/2026, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de novembro de 2026.

Betão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.049/2022

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Agostinho Patrus, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores de Café de Capela Nova e Região, com sede no Município de Capela Nova.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/11/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.049/2022 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores de Café de Capela Nova e Região, com sede no Município de Capela Nova.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 16 e 44 determinam que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere legalmente registrada, a fim de ser aplicado nas mesmas finalidades da associação extinta; e o art. 45 veda a remuneração de seus dirigentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.049/2022 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de novembro de 2026.

Zé Laviola, presidente e relator – Doutor Jean Freire – Maria Clara Marra – Zé Guilherme.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.945/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Grego da Fundação, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Desportivo de Manhuaçu e Região, com sede no Município de Manhuaçu.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/6/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.945/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Desportivo de Manhuaçu e Região, com sede no Município de Manhuaçu.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 13/11/2025), o art. 11 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 34 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica congênere, cujo objeto social seja compatível com o da associação extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.945/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de novembro de 2026.

Zé Laviola, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Doutor Jean Freire –Zé Guilherme.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.381/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Enes Cândido, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Bairros Serrapião, Canaã e Aquino, com sede no Município de Dom Cavati.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/9/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.381/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Bairros Serrapião, Canaã e Aquino, com sede no Município de Dom Cavati.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado, na forma da lei, que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 5º, § 2º e o art. 41 vedam a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 45, § 2º, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será transferido a pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos das Leis Federais nº 13.019, de 31/7/2014, e nº 13.204, de 14/12/2015, preferencialmente com o mesmo objeto social da associação extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.381/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de novembro de 2026.

Zé Laviola, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Doutor Jean Freire –Zé Guilherme.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.495/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Leonídio Bouças, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Criadores de Gado de Leme do Prado, com sede no Município de Leme do Prado.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 9/10/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e da Agropecuária e Agroindústria, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.495/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Criadores de Gado de Leme do Prado, com sede no Município de Leme do Prado.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a pessoa jurídica congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS –, com sede no Município de Leme do Prado

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.495/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de novembro de 2026.

Zé Laviola, presidente e relator – Doutor Jean Freire – Maria Clara Marra – Zé Guilherme.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.535/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Maria Clara Marra, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Folias de Reis de Patrocínio, com sede no Município de Patrocínio.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 23/10/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.535/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Folias de Reis de Patrocínio, com sede no Município de Patrocínio.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 26 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 27 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a associação congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.535/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de novembro de 2026.

Zé Laviola, presidente e relator – Doutor Jean Freire – Maria Clara Marra – Zé Guilherme.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.676/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Noraldino Júnior, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Betinense de Reabilitação, Assistência Social, Cultural e Esportiva – Abrace –, com sede no Município de Betim.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/11/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.676/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Betinense de Reabilitação, Assistência Social, Cultural e Esportiva – Abrace –, com sede no Município de Betim.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 9/3/2026), o art. 16 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 34 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade beneficente com registro no Conselho Municipal de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.676/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de novembro de 2026.

Zé Laviola, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Doutor Jean Freire –Zé Guilherme.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.695/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Leleco Pimentel, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário dos Quilombolas Gravatá e Massacará, com sede no Município de Virgem da Lapa.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 14/11/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.695/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário dos Quilombolas Gravatá e Massacará, com sede no Município de Virgem da Lapa.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 49 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica congênere que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 31/7/2014 (novo marco regulatório das organizações sociais), preferencialmente com o mesmo objeto social da associação extinta; e o art. 51 veda a remuneração de seus dirigentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.695/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de novembro de 2026.

Zé Laviola, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Maria Clara Marra – Zé Guilherme.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.856/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Ricardo Campos, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais das Comunidades de Prudente, Terra Quebrada e Adjacências, com sede no Município de Francisco Sá.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/12/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.856/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais das Comunidades de Prudente, Terra Quebrada e Adjacências, com sede no Município de Francisco Sá.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 31/7/2014 (novo marco regulatório das organizações sociais), preferencialmente com o mesmo objeto social da associação extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.856/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de novembro de 2026.

Zé Laviola, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Maria Clara Marra – Zé Guilherme.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.400/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Lohanna, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Autistas de Martinho Campos, com sede no Município de Martinho Campos.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26/3/2026 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.400/2026 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Autistas de Martinho Campos, com sede no Município de Martinho Campos.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 4º, II, e 14, parágrafo único, vedam a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e os art. 42 e 43 determinam que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere de fins não econômicos, preferencialmente localizada na mesma região da associação extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.400/2026 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de novembro de 2026.

Zé Laviola, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Maria Clara Marra – Zé Guilherme.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.438/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Paulo, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Cultural Grupo Afroblack de Minas Gerais, com sede no Município de Pedralva.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 2/4/2026 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.438/2026 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Cultural Grupo Afroblack de Minas Gerais, com sede no Município de Pedralva.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a pessoa jurídica congênere com registro no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.438/2026 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de novembro de 2026.

Zé Laviola, presidente e relator – Doutor Jean Freire – Maria Clara Marra – Zé Guilherme.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.518/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Adriano Alvarenga, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação ao prédio da nova sede do Hemonúcleo de Ponte Nova.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/5/2026 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Na reunião de 14/7/2026, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do mencionado Regimento, fosse o projeto baixado em diligência à Secretaria de Estado de Governo, para que esta se manifestasse sobre a denominação pretendida, informasse se a referida sede já possui nome oficial e comunicasse se existe, no Município de Ponte Nova, outro próprio estadual com o mesmo nome que se pretende dar ao mencionado bem.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O projeto de lei em tela pretende dar a denominação de Edifício Senhor Antônio Bartolomeu Barbosa ao prédio da nova sede do Hemonúcleo de Ponte Nova, localizado na Rua Professor Campolina, 39, Bairro Guarapiranga, naquele município.

Em sua justificação, o autor sustenta que a proposição pretende homenagear o Sr. Antônio Bartolomeu Barbosa mediante a denominação do prédio da nova sede do Hemonúcleo de Ponte Nova com seu nome, em reconhecimento à sua expressiva contribuição para o desenvolvimento do município. Destaca a trajetória do homenageado como empresário, responsável pela geração de empregos e pelo fortalecimento da economia regional, bem como sua atuação na vida pública, tendo exercido os cargos de vice-prefeito e prefeito de Ponte Nova em duas oportunidades. Ressalta, ainda, sua participação em entidades comunitárias e em iniciativas voltadas ao desenvolvimento social e à formação profissional, como a implantação do Senai, concluindo que a homenagem preserva a memória de cidadão cuja vida foi marcada pelo espírito público, pela liderança e pelo compromisso com o bem comum.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça avaliar os aspectos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do projeto.

No que se refere à competência normativa, as matérias privativas da União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência dos estados está consagrada no § 1° do art. 25 da Constituição, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados-membros.

É importante esclarecer, ainda, que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelos membros deste Parlamento.

Entretanto, a denominação de próprios públicos deve observar a Lei n° 13.408, de 21 de dezembro de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Em resposta ao requerimento desta relatoria, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Ofício nº 199/2026, da Fundação Hemominas, na qual a entidade se manifesta de forma favorável à denominação, tendo em vista a relevante trajetória pública e empresarial do homenageado.

Considerando a documentação constante do processo, não há óbices à tramitação da proposição. Porém, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer, para adequar o projeto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n° 5.518/2026 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dá denominação ao prédio do Hemonúcleo de Ponte Nova.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Edifício Antônio Bartolomeu Barbosa o prédio do Hemonúcleo de Ponte Nova, situado na Rua Professor Campolina, no Município de Ponte Nova.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de novembro de 2026.

Zé Laviola, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Doutor Jean Freire –Zé Guilherme.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.679/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Caporezzo, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores Nova Baden e Serrinha, com sede no Município de Lambari.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 28/5/2026 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.679/2026 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores Nova Baden e Serrinha, com sede no Município de Lambari.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, no título "Da Remuneração", é vedada a remuneração de seus dirigentes; e, no título "Da Dissolução", o parágrafo único determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica com finalidades idênticas ou semelhantes às da associação extinta.

Tendo em vista as informações constantes no processo, não há óbices à tramitação da matéria. Contudo, apresentamos o Substitutivo nº 1, com intuito de adequar o texto à técnica legislativa.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.679/2026 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores Nova Baden e Serrinha, com sede no Município de Lambari.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores Nova Baden e Serrinha, com sede no Município de Lambari

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de novembro de 2026.

Zé Laviola, presidente e relator – Doutor Jean Freire – Maria Clara Marra – Zé Guilherme.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.707/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Bosco, o projeto de lei em epígrafe dá denominação ao Parque Estadual dos Campos Altos, localizado no Município de Campos Altos.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 14/5/2026 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a esta comissão o exame da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.707/2026 tem por escopo dar a denominação Oswaldo Alves de Araújo ao Parque Estadual dos Campos Altos, localizado no Município de Campos Altos, na região do Alto Paranaíba.

No que se refere à competência normativa, as matérias privativas da União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência dos estados está consagrada no § 1° do art. 25 da Constituição, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados-membros.

É importante esclarecer, em acréscimo, que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelos membros deste Parlamento.

No entanto, a denominação de próprios públicos deve observar a Lei n° 13.408, de 21 de dezembro de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que

tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Com relação ao homenageado, Oswaldo Alves de Araújo foi protagonista na produção cafeeira brasileira. Em 1935, adquiriu a Fazenda Califórnia, com cerca de 1.700 hectares de Mata Atlântica, tendo se destacado pela implantação de técnicas inovadoras na cafeicultura. Oswaldo Araújo destinou parte dessa propriedade à preservação integral da fauna e da flora, garantindo a conservação da área, o que foi fundamental para a posterior criação do Parque Estadual dos Campos Altos.

Contudo, é relevante pontuar que o art. 3º do Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamenta dispositivos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, estabelece que a denominação de cada unidade de conservação deverá basear-se, preferencialmente, em sua característica natural mais significativa ou em sua denominação mais antiga, dando-se prioridade, neste último caso, às designações indígenas ancestrais. Nesse sentido, a denominação Parque Estadual dos Campos Altos, ao se enquadrar como denominação mais antiga, deteria preferência à luz da legislação federal que rege o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – Snuc. Ademais, esta Comissão de Constituição e Justiça tem o entendimento de que as denominações públicas oficialmente atribuídas a próprios públicos devem ser, em regra, mantidas, em respeito ao princípio da segurança jurídica. Assim, modificações no nome do parque devem se limitar a promover acréscimos à denominação existente.

Nesses termos, apresentamos o Substitutivo nº 1, com o intuito de harmonizar a proposição com a legislação federal e com a orientação desta Comissão. Ressaltamos que os aspectos meritórios atinentes ao projeto serão oportunamente analisados pela comissão de mérito.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n° 5.707/2026 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a denominação do Parque Estadual dos Campos Altos, localizado no Município de Campos Altos, na região do Alto Paranaíba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Passa a denominar-se Parque Estadual dos Campos Altos Oswaldo Alves de Araújo o Parque Estadual dos Campos Altos, localizado no Município de Campos Altos, na região do Alto Paranaíba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de novembro de 2026.

Zé Laviola, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Doutor Jean Freire –Zé Guilherme.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.747/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Charles Santos, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Sociocultural Maná, com sede no Município de Sabará.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 28/5/2026 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.747/2026 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Sociocultural Maná, com sede no Município de Sabará.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 11 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 35 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de igual natureza, que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações sociais), preferencialmente com o mesmo objeto social da instituição extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.747/2026 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de novembro de 2026.

Zé Laviola, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Doutor Jean Freire – Zé Guilherme.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.763/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Adalclever Lopes, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Social, Cultural e Esportiva Transformação Belo Horizonte, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 28/5/2026 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.763/2026 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Social, Cultural e Esportiva Transformação Belo Horizonte, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 53 e 58 vedam a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 63 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de fins não econômicos, com fins idênticos ou semelhantes aos da associação dissolvida.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer, com vistas a corrigir a denominação da entidade, de acordo com seu estatuto constitutivo.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.763/2026 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Declara de utilidade pública a Associação Social, Cultural e Esportiva TransformaAção Belo Horizonte, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Social, Cultural e Esportiva TransformaAção Belo Horizonte, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de novembro de 2026.

Zé Laviola, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Maria Clara Marra – Zé Guilherme.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.777/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Eduardo Azevedo, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação para Proteção dos Animais Carentes de Minas Gerais, com sede no Município de Divinópolis.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/6/2026 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.777/2026 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação para Proteção dos Animais Carentes de Minas Gerais, com sede no Município de Divinópolis.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 19, parágrafo único, veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 37 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será transferido a outra entidade protetora de animais escolhida pela Assembleia Geral.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.777/2026 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de novembro de 2026.

Zé Laviola, presidente e relator – Doutor Jean Freire – Maria Clara Marra – Zé Guilherme.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 84/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Charles Santos, o projeto de lei em epígrafe "institui a Política Estadual de Redução de Agrotóxicos – Peara".

Publicada no *Diário do Legislativo* de 15/2/2019, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Agropecuária e Agroindústria e de Desenvolvimento Econômico, para parecer.

Cabe a esta comissão analisar, preliminarmente, a proposição quanto a seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foram anexados à proposição os Projetos de Lei nº 2.719/2024, 5.315/2026 e 6.054/2026.

Fundamentação

O projeto em exame pretende instituir a Política Estadual de Redução de Agrotóxicos – Peara –, fixando objetivos, instrumentos, eixos de atuação, fontes de financiamento e regras atinentes a registro, controle, monitoramento, fiscalização, medidas econômicas, participação social e capacitação técnica no Estado.

Segundo a justificação apresentada pelo autor, o Brasil figura entre os maiores consumidores de insumos agrícolas no cenário global, demandando estratégias públicas que mitiguem os impactos adversos do uso de agrotóxicos sobre a saúde dos trabalhadores rurais, dos consumidores e sobre o equilíbrio ecológico dos recursos hídricos e do solo. Pontua, ainda, que a proteção do meio ambiente e da saúde pública reclama a transição para modelos sustentáveis e agroecológicos.

No que se refere à competência legislativa, a matéria insere-se no âmbito da competência concorrente dos estados membros para legislar sobre produção e consumo, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, bem como proteção e defesa da saúde, consoante preceituam os incisos V, VI e XII do art. 24 da Constituição da República e o art. 225 do texto constitucional federal.

Em relação à iniciativa parlamentar da proposição, esta está respaldada pelo *caput* do art. 65 da Constituição do Estado, não havendo, portanto, nenhum óbice jurídico à sua apresentação.

Tem sido frequente a apresentação de projetos de lei de iniciativa parlamentar dispondo sobre a criação de programas e campanhas ou, simplesmente, autorizando o Executivo a instituir ações dessa natureza, assunto importante sob a ótica do interesse público, porém delicado se apreciado sob a ótica do ordenamento constitucional.

Isso porque a instituição de programas ou campanhas tem natureza eminentemente administrativa, razão pela qual a matéria se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo, ao qual compete prestar serviços públicos ou de utilidade pública, observadas as diretrizes constitucionais e as normas aprovadas pelo Legislativo. Assim, a criação de determinada campanha ou programa pode ser efetivada mediante decreto do governador do Estado ou por meio de resolução de secretário de Estado, conforme o caso. Não há, pois, necessidade de lei formal para a sua implementação, por se tratar de matéria afeta às ações do Executivo.

Dessa forma, com o propósito de harmonizar a proposição com os ditames constitucionais, afastar comandos imperativos direcionados ao Executivo, suprimir interferências indevidas na organização administrativa e conferir conformação técnica e principiológica à matéria, apresenta-se, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

O substitutivo reformula a disciplina da matéria, estabelecendo as diretrizes e os objetivos gerais para a política estadual voltada à redução do uso de agrotóxicos e ao fomento de práticas sustentáveis, sem vincular compulsoriamente a atuação de órgãos estaduais nem criar estruturas e rotinas administrativas específicas. Esclarece-se, outrossim, que a eficácia prática das medidas decorrentes da proposta dependerá da atuação regulamentar e discricionária do Poder Executivo.

Por fim, cabe destacar que o exame aprofundado dos aspectos meritórios da medida será realizado em momento oportuno pelas comissões de mérito competentes.

Por força do disposto no § 3º do art. 173 do Regimento Interno, estendemos os argumentos apresentados neste parecer às proposições anexadas.

Conclusão

Por todo o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 84/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece diretrizes para a política estadual de redução do uso de agrotóxicos e de promoção de práticas agroecológicas no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece diretrizes e objetivos para a política estadual voltada à redução progressiva do uso de agrotóxicos e ao estímulo da produção agroecológica e orgânica no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – A política estadual a que se refere o art. 1º tem como objetivos:

I – promover a redução progressiva do uso e da dependência de agrotóxicos na produção agropecuária, no extrativismo e no manejo dos recursos naturais;

II – ampliar a oferta, o desenvolvimento e a utilização de insumos fitossanitários de origem biológica e natural;

III – estimular a transição gradual para sistemas de produção agroecológica e de base orgânica;

IV – incentivar a preservação do meio ambiente, a conservação do solo e dos recursos hídricos e a proteção da saúde pública;

V – garantir a difusão de informações e a conscientização sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde humana e no equilíbrio ecológico;

VI –fomentar a capacitação técnica de produtores rurais, trabalhadores e comunidades rurais voltada a métodos sustentáveis de cultivo.

Art. 3º – São diretrizes para a consecução dos objetivos da política de que trata esta lei:

I – o incentivo ao manejo integrado de pragas e a técnicas sustentáveis de cultivo;

II – o apoio à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias de baixo impacto toxicológico e ecotoxicológico;

III – o fortalecimento da assistência técnica voltada à agroecologia e à produção de alimentos saudáveis;

IV – o estímulo ao associativismo, ao cooperativismo e à economia solidária na produção agroecológica;

V – a articulação e a cooperação institucional entre órgãos públicos, entidades de ensino e pesquisa e sociedade civil;

VI – a promoção de ações educativas e de conscientização sobre os riscos e o manuseio adequado de insumos agrícolas;

VII – o fomento a práticas que preservem a biodiversidade e os mananciais hídricos.

Art. 4º – Para a consecução dos fins previstos nesta lei, o poder público poderá firmar convênios, parcerias e termos de cooperação com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de novembro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 790/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Nayara Rocha, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Vespasiano o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 1º/6/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame da proposição em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 10/10/2023, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Governo – Segov –, para que se manifestasse sobre a situação do bem e informasse se haveria algum óbice à transferência pretendida; à autora, para que esclarecesse a finalidade do bem a ser doado; e à Prefeitura Municipal de Vespasiano, para que declarasse sua aquiescência ao negócio jurídico almejado. Posteriormente, em 26/5/2026, a relatoria solicitou novo encaminhamento à Segov, a fim de que atualizasse esta Assembleia acerca da situação atual do imóvel.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 790/2023 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Vespasiano o imóvel com área de 2.693,80m², situado à Avenida Pref. Sebastião Fernandes, nº 517, naquele município.

A proposição estabelece que o bem se destina à prestação de serviços municipais e determina que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei. Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública.

Consta nos autos manifestação da Prefeitura Municipal de Vespasiano, que, por meio do Ofício nº 60/2023, solicitou o recebimento do bem.

Em resposta a esta relatoria, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 364/2023, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, por meio da qual esta se manifestou contrariamente ao pleito, uma vez que o Estado de Minas Gerais teria interesse no uso do bem. Posteriormente, a Seplag enviou a Nota Técnica nº 101/2024, na qual explicou que, depois de análise aprofundada, considerou que a destinação do imóvel ao município será mais vantajosa à população local, motivo pelo qual concordou com a alienação proposta.

Portanto, não há óbice à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, com a finalidade de adequar o texto à técnica legislativa e ajustar a finalidade a ser conferida ao imóvel.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 790/2023 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Vespasiano o imóvel com área de 2.693,80m² (dois mil seiscentos e noventa e três vírgula oitenta metros quadrados), situado na Rua Prefeito Sebastião Fernandes, nº 517, naquele município, e registrado sob o nº 19.342 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lagoa Santa.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à ampliação da prefeitura municipal.".

Sala das Comissões, 3 de novembro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.412/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria dos deputados Ione Pinheiro e Zé Guilherme, o Projeto de Lei nº 2.412/2024 "dispõe sobre a criação de Programa de Prevenção da Síndrome de Prader-Willi, no âmbito do Estado de Minas Gerais".

Publicada no *Diário do Legislativo* de 20/6/2024, a proposição foi encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em análise cria, no Estado de Minas Gerais, o Programa de Prevenção da Saúde da Síndrome de Prader-Willi.

Segundo a justificativa apresentada pelos autores, “embora a Síndrome de Prader-Willi seja pouco conhecida, é importante ressaltar que ela pode ter um impacto significativo na qualidade de vida dos indivíduos afetados e de suas famílias. Além disso, o diagnóstico precoce e o tratamento adequado podem fazer uma grande diferença no prognóstico da doença”.

Afirma, ainda, que “a síndrome de Prader-Willi não tem cura; no entanto, vários tratamentos estão em vigor para diminuir os sintomas da condição. Durante a infância, os indivíduos devem ser submetidos a terapias para melhorar a força muscular. A fala e a terapia ocupacional também são indicadas. Durante os anos escolares, as crianças beneficiam de um ambiente de aprendizagem altamente estruturado, bem como ajuda extra”.

Em relação à iniciativa parlamentar da proposição, esta está respaldada pelo *caput* do art. 65 da Constituição do Estado, não havendo, portanto, nenhum óbice jurídico à sua apresentação.

Tem sido frequente a apresentação de projetos de lei de iniciativa parlamentar dispondo sobre a criação de programas e campanhas ou, simplesmente, autorizando o Executivo a instituir ações dessa natureza, assunto importante sob a ótica do interesse público, porém delicado se apreciado sob a ótica do ordenamento constitucional.

Isso porque a instituição de programas ou campanhas tem natureza eminentemente administrativa, razão pela qual a matéria se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo, ao qual compete prestar serviços públicos ou de utilidade pública, observadas as diretrizes constitucionais e as normas aprovadas pelo Legislativo. Assim, a criação de determinada campanha ou programa pode ser efetivada mediante decreto do governador do Estado ou por meio de resolução de secretário de Estado, conforme o caso. Não há, pois, necessidade de lei formal para a sua implementação, por se tratar de matéria afeta às ações do Executivo.

Assim sendo, apresentamos, ao final deste parecer, substitutivo prevendo diretrizes referentes à matéria. Esclarecemos, entretanto, que a eficácia da lei eventualmente originária da proposta em tela exigirá o concurso da vontade do Executivo, que detém competência privativa para as providências indispensáveis ao sucesso da medida.

Por fim, alertamos que a análise dos aspectos meritórios da proposição, assim como de suas implicações práticas, será feita em momento oportuno pelas comissões de mérito.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 2.412/2024, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece diretrizes para a política de prevenção à Síndrome de Prader-Willi.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre diretrizes para a política de prevenção à Síndrome de Prader-Willi.

Art. 2º – São diretrizes das ações de que trata esta lei:

I – disseminação de informações técnico-científicas relativas às características clínicas e ao manejo da Síndrome de Prader-Willi junto à comunidade e aos profissionais de saúde e de educação;

II – incentivo à identificação precoce de sinais e ao diagnóstico laboratorial tempestivo da síndrome;

III – estímulo ao acompanhamento multidisciplinar e integrado no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;

IV – fomento à orientação e ao suporte às famílias e aos cuidadores de pessoas com a síndrome;

V – promoção da inclusão social e educacional da pessoa com a Síndrome de Prader-Willi e o combate a preconceitos e estigmas associados à condição.

Art. 3º – Para a consecução das diretrizes de que trata esta lei, o poder público poderá:

I – realizar campanhas educativas e atividades informativas direcionadas à conscientização da população;

I – estimular a cooperação técnica e o intercâmbio de informações com instituições públicas, entidades de pesquisa e organizações da sociedade civil dedicadas ao tema.

Art. 4º – O Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos e termos de cooperação técnica com órgãos e entidades públicos e privados necessários à execução da política de que trata esta lei.

Art. 5º – Fica instituído o Dia Estadual de Conscientização da Síndrome de Prader-Willi, a ser comemorado anualmente no dia 15 de maio.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de novembro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Zé Laviola – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.591/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Andréia de Jesus, o projeto em epígrafe "reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Samba do Cacá, realizado no Bar do Cacá, localizado no Bairro São Paulo, em Belo Horizonte".

Publicada no *Diário do Legislativo* de 10/4/2025, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende, em síntese, reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o Samba do Cacá, realizado no Bar do Cacá, localizado no Bairro São Paulo, em Belo Horizonte.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Nesse contexto, foi aprovada nesta Casa a Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, que "institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais". De acordo com o art. 1º da citada norma e o art. 3º-B da Lei nº 11.726, de 1994, o relevante interesse cultural é um título que, concedido pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, visa valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da

cultura mineira. Assim, o reconhecimento em questão deve tramitar sob a forma de projeto de lei, que pode ser tanto de iniciativa parlamentar como do governador do Estado.

Feita a análise da proposição sob o ponto de vista jurídico, caberá à Comissão de Cultura proceder ao exame de oportunidade e conveniência da matéria.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.591/2025.

Sala das Comissões, 3 de novembro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Maria Clara Marra – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.816/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Carlos Henrique, o projeto em análise "institui, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a política de cooperação tecnológica, científica e de inovação entre Minas Gerais, o Brasil e o Estado de Israel, e dá outras providências".

Publicado no *Diário do Legislativo* de 11/12/2025, foi o projeto distribuído para as Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para parecer.

Cabe-nos examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposta, nos termos regimentais.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.816/2025 institui, no âmbito do Estado, a política de cooperação tecnológica, científica e de inovação entre Minas Gerais, o Brasil e o Estado de Israel, que tem como objetivos: ampliar a colaboração entre instituições públicas e privadas de Minas Gerais e de Israel em áreas estratégicas; fomentar pesquisas aplicadas, inovação e transferência tecnológica; apoiar o desenvolvimento de soluções inovadoras que contribuam para a economia mineira e para a melhoria de serviços públicos; incentivar ações de capacitação técnica, intercâmbio científico e empreendedorismo.

A intenção é dotar o Estado de instrumento estruturado de cooperação tecnológica internacional capaz de ampliar a capacidade produtiva e científica local, fortalecendo a competitividade mineira diante da nova economia global da inovação.

Quanto à competência federativa, a matéria encontra amparo na Constituição da República. O art. 24, inciso IX, estabelece a competência concorrente entre a União, os estados e o Distrito Federal para legislar sobre educação, cultura, ensino, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação. Adicionalmente, o art. 23, inciso V, define como competência comum de todos os entes federados o dever de proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. Portanto, o Estado de Minas Gerais é competente para legislar sobre o intercâmbio tecnológico e acadêmico dos seus quadros universitários.

Entretanto, o projeto, em parte, traz conteúdos de natureza eminentemente administrativa, sobretudo em seu art. 5º, os quais violam o princípio da reserva de administração, que garante ao chefe do Poder Executivo a primazia sobre a gestão e a execução de serviços públicos.

Ademais, não há sustentação jurídica para que o Estado faça a opção, por meio de lei, de estabelecer relações de cooperação, em qualquer âmbito, apenas com um ou outro determinado país, haja vista o disposto, especialmente, nos incisos V e IX do art. 4º da Constituição de 1988:

> Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(…)
V – igualdade entre os Estados;
(…)
IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; (…).

Para adequar o texto da proposição original aos citados parâmetros constitucionais, bem como para aperfeiçoá-lo sob a ótica da técnica legislativa, sobretudo tendo em vista a existência, em Minas Gerais, da Lei nº 17.348, de 17 de janeiro de 2008, que dispõe sobre o incentivo à inovação tecnológica do Estado, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.816/2025, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta artigo à Lei nº 17.348, de 17 de janeiro de 2008, que dispõe sobre o incentivo à inovação tecnológica do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 17.348, de 17 de janeiro de 2008, o seguinte art. 39-A:

"Art. 39-A – O poder público deverá estimular e apoiar a cooperação tecnológica, científica e de inovação entre instituições públicas e privadas do Estado e instituições públicas e privadas de outros países, em áreas de pesquisa aplicada, transferência tecnológica e desenvolvimento de soluções inovadoras que contribuam para o crescimento da economia e para a melhoria dos serviços públicos.

Parágrafo único – Constituem áreas prioritárias para a cooperação:

I – saúde, biotecnologia e inovação farmacêutica;

II – agricultura de precisão, gestão hídrica e tecnologias de irrigação;

III – segurança cibernética, tecnologia da informação e proteção de dados;

IV – energias renováveis, eficiência energética e tecnologias limpas;

V – cidades inteligentes, mobilidade urbana e gestão sustentável;

VI – desenvolvimento de *startups* e ecossistemas de inovação.".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de novembro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Zé Laviola – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.706/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, o projeto em epígrafe "reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa de Santa Luzia, realizada na Comunidade Quilombola Massacará, no Município de Virgem da Lapa".

Publicada no *Diário do Legislativo* de 28/5/2026, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 118, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende, em síntese, reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a Festa de Santa Luzia, realizada na Comunidade Quilombola Massacará, no Município de Virgem da Lapa.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Nesse contexto, foi aprovada nesta Casa a Lei nº 24.219, de 2022, que "institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais". A partir da vigência desta lei, esta comissão passou a observar um padrão para esse tipo de projeto. A proposição em apreço contempla terminologia adequada, razão pela qual não há óbice jurídico à tramitação da matéria.

Com efeito, o projeto em apreço parece coerente com os objetivos e requisitos dessa nova lei. De toda sorte, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.706/2026.

Sala das Comissões, 3 de novembro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Zé Laviola – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.710/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Coronel Henrique, a proposição em epígrafe "reconhece como de relevante interesse cultural e social do Estado o Programa Educacional de Resistência às Drogas – Proerd –, da Polícia Militar de Minas Gerais".

Publicado no *Diário do Legislativo* de 28/5/2026, o projeto foi distribuído para as Comissões de Constituição e Justiça, de Cultura e de Prevenção e Combate ao Uso do Crack e outras Drogas, para parecer.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural e social do Estado o Programa Educacional de Resistência às Drogas – Proerd –, da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG.

Segundo o autor da proposição:

> O Programa é aplicado por policiais militares voluntários, devidamente capacitados, que atuam em atividades educacionais em sala de aula visando preparar crianças e adolescentes para fazerem escolhas seguras e responsáveis na autocondução de suas vidas, a partir de estratégias adequadas para tornarem-se bons cidadãos, resistir à oferta de drogas e ao apelo da violência. Desde sua implantação no Estado em 1998, mais de quatro milhões e quinhentas mil crianças, adolescentes e pais já foram atendidos e capacitados pelo Proerd em Minas Gerais.
> Com ações direcionadas a toda a comunidade escolar, inclusive aos pais e responsáveis, o Programa também promove a inclusão da família no processo educacional e de prevenção, fazendo do Proerd uma das mais importantes atividades junto às instituições de ensino do Estado, possibilitando à escola complementar seu projeto pedagógico pelo desenvolvimento da cidadania, segundo o que prescreve a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB – e contribuindo para uma sociedade mais segura no futuro.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, incisos X e XV, da Constituição Federal, confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; e sobre proteção à infância e à juventude.

No tocante à competência para deflagrar o processo legislativo, tratando-se de proposição cuja finalidade é destacar e valorizar o impacto social do programa educacional de prevenção ao uso de drogas da Polícia Militar de Minas Gerais, não resta configurada nenhuma das hipóteses de iniciativa reservada presentes no art. 65 da Constituição Mineira.

O projeto pretende também reconhecer como de relevante interesse cultural o Proerd da PMMG. Na dicção do art. 216 da Constituição da República, constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação. Entendemos que esse programa da PMMG, dada sua relevância e contribuição no contexto educacional, merece destaque. Entretanto, mais adequado seria valorizar sua importância social do que destacá-lo como um bem cultural a ser tutelado. Por essa razão, apresentamos o substitutivo que consta na conclusão deste parecer.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo às comissões de mérito seguintes realizar essa tarefa com base nos elementos fáticos de que dispõem.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.710/2026 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse social do Estado o Programa Educacional de Resistência às Drogas – Proerd –, da Polícia Militar de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse social do Estado o Programa Educacional de Resistência às Drogas – Proerd –, da Polícia Militar de Minas Gerais.

Parágrafo único – O reconhecimento de que trata esta lei tem por objetivo promover e incentivar a cultura da paz, por meio do fortalecimento de valores, como respeito e cidadania, e do desenvolvimento de habilidades entre os jovens, contribuindo para uma sociedade mais segura.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de novembro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.788/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Lud Falcão, a proposição em epígrafe "institui a política estadual Conecta Minas – Trabalho, Qualificação e Oportunidade, destinada ao mapeamento regional das demandas por mão de obra, à integração entre educação profissional e setor produtivo e à promoção da empregabilidade".

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/6/2026 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão o exame do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O presente projeto visa instituir a Política Estadual Conecta Minas: Trabalho, Qualificação e Oportunidade, com a finalidade de aproximar trabalhadores, estudantes, empresas, produtores rurais, instituições de ensino e poder público por meio do mapeamento permanente das demandas de mão de obra e qualificação profissional em Minas Gerais.

Ele define, para tanto, os objetivos e diretrizes da política, bem como estabelece que sua execução poderá ocorrer mediante parcerias com municípios, universidades, escolas técnicas, instituições do Sistema S e entidades representativas do setor produtivo.

A política direcionada ao mapeamento regional de demandas por mão de obra, qualificação profissional e promoção da empregabilidade insere-se no domínio de competência legislativa estadual, de acordo com o disposto no art. 24, IX, da norma constitucional, segundo o qual compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação. Trata-se de competência concorrente que autoriza o Estado a legislar para atender às suas peculiaridades regionais e promover o desenvolvimento econômico e social.

Além disso, estabelecer diretrizes para o Estado criar tal política é tema de iniciativa parlamentar e se respalda no *caput* do art. 65 da Constituição do Estado, não havendo, portanto, nenhum óbice jurídico à apresentação da matéria. A proposição não interfere na organização administrativa do Poder Executivo, não cria cargos públicos nem atribui funções específicas a órgãos da administração, limitando-se a fixar diretrizes gerais para a atuação estatal.

Cumpre registrar, ainda, que o projeto não gera despesas públicas obrigatórias ou imediatas que possam comprometer o orçamento do Estado. A previsão de desenvolvimento de plataforma integrada de dados e indicadores constitui medida de planejamento e inteligência territorial, de caráter autorizativo, que não cria novas estruturas administrativas ou obrigações financeiras automáticas.

Contudo, verifica-se que o Estado de Minas Gerais já possui diploma legal consolidado sobre a matéria, qual seja, a Lei nº 23.448, de 23 de outubro de 2019, que dispõe sobre a Política Estadual de Qualificação Social e Profissional.

A referida norma já estabelece os objetivos, diretrizes e prioridades para a formação profissional e a inclusão social do trabalhador no âmbito estadual.

Dessa forma, para evitar a duplicidade de atos normativos sobre o mesmo tema e garantir a consolidação e a coerência do ordenamento jurídico estadual, é recomendável que as inovações trazidas pelo projeto de lei em análise sejam integradas à legislação em vigor.

A criação de plataforma integrada de dados, estudos e indicadores, prevista na proposição original, harmoniza-se perfeitamente com o art. 4º, inciso I, da Lei nº 23.448, de 2019, que prioriza o desenvolvimento de estudos prospectivos de demanda e oferta de trabalho.

Com o intuito de aprimorar a técnica legislativa e unificar as políticas de qualificação profissional, propõe-se a aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, a fim de acrescentar um parágrafo único ao art. 4º da referida Lei nº 23.448, de 2019, detalhando as diretrizes para a identificação de profissões com maior demanda regional, vagas não preenchidas, tendências econômicas e áreas prioritárias para investimento em cursos técnicos.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.788/2026 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 23.448, de 23 de outubro de 2019, que dispõe sobre a Política Estadual de Qualificação Social e Profissional.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 23.448, de 23 de outubro de 2019, o seguinte parágrafo único:

"Art. 4º – (…)

Parágrafo único – Para os fins do disposto no inciso I do *caput*, o Poder Executivo poderá desenvolver plataforma integrada de dados, estudos e indicadores voltada à identificação:

I – das profissões com maior demanda regional;

II – das vagas não preenchidas por ausência de qualificação adequada;

III – das tendências econômicas e produtivas das diferentes regiões do Estado;

IV – das áreas prioritárias para investimento em cursos técnicos, profissionalizantes e em programas de capacitação.".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de novembro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.799/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Noraldino Júnior, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Mariana o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/6/2026, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Na reunião de 30/6/2026, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do mencionado Regimento, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 5.799/2026 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Mariana o imóvel com área de 3.074,34m², situado na Rua Wenceslau Braz, nº 247, Barro Preto, naquele município, registrado sob o nº 3.047 do Livro 2-RG, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mariana.

A proposição estabelece que o bem será destinado ao funcionamento da Escola Municipal Professora Santa Godoy e determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, exaurido o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens imóveis da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação. Em acréscimo, essa norma determina a subordinação da transferência de domínio ao interesse público.

No exame dos autos, nota-se que a Prefeitura Municipal de Mariana apresentou o Ofício nº 12/2026, por meio do qual solicita a doação do imóvel em questão, com vistas à regularização daquela escola, com o objetivo de assegurar o atendimento com base no zoneamento e garantir a organização eficiente da rede pública bem como o acesso equitativo às vagas.

Em resposta ao requerimento desta Comissão, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 330/2026, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, por meio da qual este órgão informou que, em 2024, a Prefeitura de Mariana já havia solicitado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – a doação definitiva do imóvel, medida que recebeu aprovação da Superintendência Regional de Ensino de Outro Preto, com vistas a garantir a continuidade da prestação de serviço educacional àquela comunidade escolar. Portanto, considerando a manifestação favorável da SEE, a ausência de interesse do Estado no imóvel e o relevante interesse público alcançado com a doação, a Seplag aquiesceu com a operação proposta.

Tendo em vista as informações constantes no processo, não há óbices à tramitação da matéria. Entretanto, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, com o intuito de adequar a redação do projeto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.799/2026 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Mariana o imóvel com área de 3.074,34m² (três mil e setenta e quatro vírgula trinta e quatro metros quadrados), situado na Rua Wenceslau Braz, 247, naquele município, registrado sob o nº 3.047 do Livro 2-RG, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mariana.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de escola municipal.".

Sala das Comissões, 3 de novembro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.818/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Coronel Henrique, o projeto de lei em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural e social do Estado o Regimento de Cavalaria Alferes Tiradentes da Polícia Militar de Minas Gerais.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 25/6/2026, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame pretende reconhecer como de relevante interesse cultural e social do Estado o Regimento de Cavalaria Alferes Tiradentes da Polícia Militar de Minas Gerais.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação ou à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Nesse contexto, foi aprovada nesta Casa a Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. A partir da vigência da nova lei, esta comissão passou a observar um padrão para esse tipo de proposição.

Assim, com a finalidade de aprimorar a redação do projeto, adequando o texto aos precedentes aprovados nesta comissão, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.818/2026 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Regimento de Cavalaria Alferes Tiradentes da Polícia Militar de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Regimento de Cavalaria Alferes Tiradentes da Polícia Militar de Minas Gerais.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de novembro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Zé Laviola – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.823/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Lucas Lasmar, o projeto de lei em epígrafe "reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Quadrilha Brejo Alegre, realizada no Município de Contagem".

Publicada no *Diário do Legislativo* de 25/6/2026, a proposição foi distribuída para análise das Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

Em seu art. 1º, a proposição em exame reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Quadrilha Brejo Alegre, realizada no Município de Contagem.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da mesma Constituição da República, confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Em Minas Gerais, encontra-se em vigor a Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a Política Cultural do Estado de Minas Gerais. De acordo com o art. 1º da citada norma e o art. 3º-B da Lei nº 11.726, de 1994, o relevante interesse cultural é um título que, concedido pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, visa valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira.

Assim, o reconhecimento em questão deve tramitar sob a forma de projeto de lei, que pode ser tanto de iniciativa parlamentar como do governador do Estado.

Dessa forma, a proposição em apreço é viável sob o ponto de vista jurídico e seus aspectos meritórios serão oportunamente examinados pela Comissão de Cultura.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.823/2026.

Sala das Comissões, 3 de novembro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Maria Clara Marra – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.839/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Roberto Andrade, o projeto de lei em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o evento Torresmo, Cachaça e Viola realizado no Município de Viçosa.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 25/6/2026, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o evento Torresmo, Cachaça e Viola realizado no Município de Viçosa.

Nos termos da justificação da proposição, o evento consolidou-se como uma das mais relevantes festividades do Município de Viçosa, tornando-se um verdadeiro patrimônio cultural, afetivo e social, desempenhando importante papel na valorização da identidade da música sertaneja de raiz, da viola caipira, da gastronomia tradicional mineira e dos costumes característicos do meio rural.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação ou à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

O mesmo art. 216 estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Nesse contexto, foi aprovada nesta Casa a Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais.

A proposição em exame encontra-se em harmonia com as supracitadas normas constitucionais e infraconstitucionais, não havendo óbices para o prosseguimento da sua tramitação.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.839/2026.

Sala das Comissões, 3 de novembro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.847/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Oscar Teixeira, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Várzea da Palma a área correspondente.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 25/6/2026, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do mencionado regimento.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.847/2026, em seu art. 1º, determina a desafetação do trecho da Rodovia MGC-496, a partir do Km 35, com a extensão de 2,0km. No art. 2º e seu parágrafo único, autoriza o Poder Executivo a doar a área correspondente ao Município de Várzea da Palma, destinando-o à instalação de via urbana; e, no art. 3º, impõe a reversão da área ao patrimônio estadual se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do artigo anterior.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por tal razão, a transferência do citado trecho ao patrimônio do Município de Várzea da Palma não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre sua titularidade, que passará a integrar o domínio público municipal e, consequentemente, será esse município que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Com relação à transferência da titularidade de bens públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, para a transferência de domínio do patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º da proposição em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Nesse sentido, é imperativa a subordinação da transferência ao interesse público. Cuida-se, aliás, de princípio de observância obrigatória pela administração estadual, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade.

Ademais, verifica-se a concordância do donatário com a operação ora discutida, como se depreende da leitura do Ofício nº 218/2026, da Prefeitura do Município de Várzea da Palma.

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade encaminhou a esta Casa a Nota Técnica nº 87/2026, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que esta autarquia informa não vislumbrar obstáculo à transferência pretendida. Contudo, esclareceu a correta a descrição do trecho.

A doação do trecho rodoviário objeto da proposição em estudo transfere ao Município de Várzea da Palma a obrigação pela manutenção e conservação da via pública, viabilizando a realização de benfeitorias e a efetivação de futuras obras em sua recuperação, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Pelo consubstanciado, não há óbice à tramitação da matéria em apreço. No entanto, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, com o fim de adequar o projeto ao solicitado pelo DER-MG.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.847/2026 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MGC-496 compreendido entre o Km 35 e o Km 37, situado no Município de Várzea da Palma, com a extensão de 2,0km (dois quilômetros).".

Sala das Comissões, 3 de novembro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Zé Laviola – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.883/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Enes Cândido, o Projeto de Lei nº 5.883/2026 "cria a Rota dos Cafés Especiais de Minas Gerais e dá outras providências".

Publicado no *Diário do Legislativo* de 2/7/2026, foi o projeto distribuído para as Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Cabe-nos, nos termos regimentais, examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A Rota dos Cafés Especiais de Minas Gerais terá a finalidade de promover a valorização cultural, turística, gastronômica, produtiva, econômica e territorial dos cafés especiais produzidos no Estado. Considera-se Rota dos Cafés Especiais de Minas Gerais o conjunto de percursos, territórios, experiências, propriedades rurais, empreendimentos, cooperativas, associações, cafeterias, torrefações, eventos, bens culturais, atrativos naturais, culturais e gastronômicos vinculados à produção, ao beneficiamento, à torra, ao preparo, à degustação, à comercialização e à valorização dos cafés especiais mineiros.

São objetivos da Rota dos Cafés Especiais de Minas Gerais, entre outros, valorizar a cafeicultura mineira como expressão cultural, econômica, histórica, turística e gastronômica do Estado; promover os cafés especiais produzidos em Minas Gerais; estimular o turismo de experiência, o turismo rural e o turismo gastronômico nos territórios produtores de cafés especiais.

A instituição da Rota dos Cafés Especiais de Minas Gerais observará as seguintes diretrizes: respeito à diversidade regional da cafeicultura mineira e às identidades produtivas, culturais, históricas e ambientais de cada território; equidade territorial na identificação, divulgação e promoção dos municípios, produtores, empreendimentos e experiências integrantes da rota; participação de produtores, comunidades locais, empreendedores, municípios, instâncias de governança regional e entidades representativas da cadeia produtiva do café; estímulo à criação, à qualificação e à promoção de experiências turísticas relacionadas ao cultivo, à colheita, ao beneficiamento, à torra, ao preparo, à degustação e à harmonização dos cafés especiais; estímulo à sinalização turística, à identidade visual, à divulgação institucional e à comercialização integrada dos produtos e experiências vinculados à rota, observada a legislação aplicável; articulação com o Plano Mineiro de Turismo, os Planos de Desenvolvimento Integrado do Turismo Sustentável, os planos municipais de turismo, os circuitos turísticos e os instrumentos de planejamento regional pertinentes; e promoção da interiorização do turismo, com atenção especial aos municípios e regiões com menor visibilidade institucional, turística ou mercadológica.

A Rota dos Cafés Especiais de Minas Gerais observará o princípio da inclusão territorial, de modo a contemplar a pluralidade das regiões produtoras do Estado e a evitar a concentração das ações públicas de promoção turística, cultural e econômica apenas em territórios já consolidados ou de maior visibilidade.

Na estruturação e na promoção da rota, poderão ser considerados municípios, territórios, produtores, empreendimentos, associações e cooperativas que, embora não integrem rotas turísticas oficialmente estruturadas ou amplamente divulgadas, possuam produção, experiências, saberes, práticas ou bens culturais vinculados aos cafés especiais.

A ausência de indicação geográfica, denominação de origem, certificação, premiação ou inserção prévia em rota turística oficial não impedirá a inclusão de produtores, empreendimentos, experiências ou municípios na Rota dos Cafés Especiais de Minas Gerais, desde que demonstrada sua relevância produtiva, cultural, histórica, turística, gastronômica, ambiental ou socioeconômica.

A promoção institucional da Rota dos Cafés Especiais de Minas Gerais buscará assegurar representação plural das diferentes regiões cafeeiras do Estado, inclusive daquelas ainda não abrangidas por rotas turísticas estruturadas.

A Rota dos Cafés Especiais de Minas Gerais poderá ser contemplada nas ações, programas, campanhas, estudos e instrumentos de planejamento relacionados às políticas estaduais de turismo, cultura, desenvolvimento econômico, agricultura, inovação e desenvolvimento regional, observadas as competências dos órgãos e entidades envolvidos.

O poder público poderá estimular a celebração de parcerias com municípios, consórcios públicos, instâncias de governança regional, entidades do setor produtivo, instituições de ensino e pesquisa, organizações da sociedade civil e iniciativa privada para a promoção, a qualificação e a divulgação da Rota dos Cafés Especiais de Minas Gerais.

O Plano Mineiro de Turismo, a que se refere o art. 6º da Lei nº 22.765, de 20 de dezembro de 2017, conterá áreas estratégicas, programas, metas e ações para o desenvolvimento da rota de que trata esta lei.

Do ponto de vista jurídico-formal, não há que se falar em vício de iniciativa ou de competência à vista do que dispõe a Constituição do Estado. No sistema federativo brasileiro, a competência dos estados é de natureza remanescente, reservada ou residual, cabendo-lhes dispor sobre as matérias que não se enquadram na competência privativa da União ou dos municípios, conforme se infere do disposto no § 1º do art. 25 da Constituição da República, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A temática, com efeito, extrapola o interesse local ao envolver uma pluralidade de municípios. Logo, concluímos, que o tema é de competência legislativa estadual, na medida em que constatamos a predominância do interesse regional sobre o local.

Conclusão

Por todo o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.883/2026.

Sala das Comissões, 3 de novembro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.884/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Rodrigo Lopes, a proposição em epígrafe "Confere ao Município de Inconfidentes o título de Capital Mineira do Crochê".

Publicada no *Diário do Legislativo* de 2/7/2026, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico, para receber parecer.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende conferir ao Município de Inconfidentes o título de Capital Mineira do Crochê.

Nos termos da justificação do projeto, o "Município de Inconfidentes consolidou-se historicamente como um dos principais polos de produção artesanal de crochê do Estado, atividade que se tornou elemento estruturante de sua economia local. A confecção de artigos de vestuário e acessórios de crochê está entre as principais atividades geradoras de emprego no município, com expressiva participação da mão de obra feminina e familiar, sendo responsável por parcela relevante da renda de centenas de trabalhadores locais."

No que concerne aos aspectos constitucionais, os quais compete a esta comissão analisar, não vislumbramos óbice jurídico quanto à iniciativa parlamentar para dar partida ao processo legislativo, uma vez que o art. 66 da Constituição do Estado não impõe nenhuma restrição a tal procedimento.

No que diz respeito à competência para legislar sobre o tema, cumpre-nos esclarecer que o princípio fundamental a orientar o legislador constituinte na divisão de competências entre os entes federativos é o da predominância do interesse. Segundo este, competem à União as matérias de predominante interesse nacional, e aos estados, as de predominante interesse regional, restando aos municípios as de predominante interesse local. Sob esse aspecto, também, não vemos empecilho à disciplina do tema por lei estadual, uma vez que prevalece o interesse regional. Ademais, segundo dispõe o § 1º do art. 25 da Carta Federal, "são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Visto o aspecto formal, esclarecemos que caberá à Comissão de Desenvolvimento Econômico analisar a proposição sob o ponto de vista do mérito, no momento oportuno.

Por fim, ressalta-se que esta comissão, recentemente, se posicionou favoravelmente à concessão do título de "Capital Estadual" a um município quando analisou o Projeto de Lei nº 5.872/2026, que confere ao Município de Mamonas o título de Capital Estadual do Forró.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.884/2026 na forma original.

Sala das Comissões, 3 de novembro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.890/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em análise, de autoria do deputado Roberto Andrade, "dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento sustentado da cadeia produtiva do cacau".

Publicado no *Diário do Legislativo* de 9/7/2026, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Agropecuária e Agroindústria e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto de lei em análise dispõe, em síntese, sobre a instituição da política estadual de desenvolvimento sustentado da cadeia produtiva do cacau, a ser implantada pelo Poder Executivo em articulação com os setores produtivo e agroindustrial, fixando objetivos, diretrizes e fontes de financiamento dos programas dela decorrentes.

Segundo a justificação apresentada, a proposição busca fortalecer a cacauicultura em Minas Gerais, notadamente nos Vales do Jequitinhonha e do Mucuri, na Zona da Mata e no Sul do Estado, estimulando a produção, a industrialização, a geração de emprego e renda e a agregação de valor aos produtos derivados do cacau, com observância de práticas sustentáveis e de sistemas agroflorestais aptos à recuperação de áreas degradadas.

Examinando a proposição sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria se insere no âmbito da competência legislativa concorrente entre a União e os Estados, nos termos do art. 24, incisos I e VI, da Constituição da República, que tratam, respectivamente, de direito econômico e agrário e de proteção do meio ambiente.

Cabe destacar, também, que, nos termos do art. 23, incisos VI, VIII e X, constitui competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente, fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, bem como combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Em relação à iniciativa parlamentar, esta se respalda no caput do art. 65 da Constituição do Estado, não havendo, portanto, nenhum óbice jurídico à apresentação da matéria por parlamentar, uma vez que a proposição não versa sobre organização e funcionamento da administração pública estadual, criação ou extinção de cargos, tampouco sobre matéria orçamentária, hipóteses em que a iniciativa seria reservada ao chefe do Poder Executivo.

O projeto de lei fixa diretrizes de política pública estadual, sem descer a detalhes operacionais que importem invasão da competência administrativa do Poder Executivo. Nesse sentido, observa-se que os arts. 5º e 6º atribuem faculdades ao Poder Executivo – e não a órgão determinado da administração direta ou indireta –, mediante o emprego do verbo "poderá", o que preserva a discricionariedade administrativa na definição da melhor forma de implementação das ações, em conformidade com o princípio da separação de Poderes consagrado no art. 2º da Constituição da República.

Merece registro, todavia, o disposto no art. 3º, II, que prevê, entre as diretrizes da política, a "criação de um programa de benefício fiscal". A instituição de benefícios fiscais relativos a tributos estaduais, notadamente ao ICMS, sujeita-se a rito próprio –

deliberação no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 1975, recepcionada pelo art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição da República – e a renúncia de receita correspondente deve observar as exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) e do art. 165, § 6º, da Constituição da República.

Por se tratar, no dispositivo em exame, de mera diretriz de política pública, e não de norma autoaplicável que institua o benefício fiscal desde logo, não se identifica, nesse ponto, vício de constitucionalidade ou legalidade.

Por fim, alertamos que a análise dos aspectos meritórios da proposição, assim como de suas implicações práticas, será feita em momento oportuno pelas comissões de mérito.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.890/2026.

Sala das Comissões, 3 de novembro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.901/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, o projeto de lei em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado de Minas Gerais a coleta tradicional da arnica dos campos rupestres e dá outras providências.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 9/7/2026, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça, de Cultura e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame pretende reconhecer como de relevante interesse cultural "a prática tradicional da coleta artesanal da Arnica dos Campos Rupestres, bem como os saberes populares, modos de fazer, usos medicinais tradicionais, práticas de manejo e beneficiamento associados à espécie".

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação ou à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Nesse contexto, foi aprovada nesta Casa a Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. A partir da vigência da nova lei, esta comissão passou a observar um padrão para esse tipo de proposição.

Assim, com a finalidade de aprimorar a redação do projeto, adequando o texto aos precedentes aprovados nesta comissão, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo às comissões de mérito, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.901/2026, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a coleta tradicional da arnica dos campos rupestres mineiros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a coleta tradicional da arnica dos campos rupestres mineiros.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de novembro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Maria Clara Marra – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.911/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Comissão de Direitos Humanos, o Projeto de Lei nº 5.911/2026 "altera a Lei nº 23.763, de 6 de janeiro de 2021, que institui a Política Estadual de Turismo de Base Comunitária".

Publicado no *Diário do Legislativo* de 9/7/2026, foi o projeto distribuído para as Comissões de Constituição e Justiça, de Desenvolvimento Econômico e de Direitos Humanos, para parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Cabe-nos examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos regimentais.

Fundamentação

O art. 1º da proposta acrescenta o seguinte inciso IX ao art. 3º da Lei nº 23.763, de 6 de janeiro de 2021:

"Art. 3º – (…)
IX – incentivo ao afroturismo.".

Na justificação, a comissão autora informa que "a apresentação deste projeto de lei atende às Sugestões de Desdobramento nºs 2.15.d e 2.38.a do Relatório de Evento Institucional nº 3/2026, apresentado pelo Comitê de Representação do Fórum Técnico Minas sem Miséria, evento realizado de junho de 2025 a março de 2026, nesta Casa. Essas sugestões são oriundas da Proposta 2.15 – Fortalecer a implementação da política estadual de turismo de base comunitária e ampliar programas de capacitação em gestão de pequenos negócios, guias turísticos, artesanato e gastronomia afrodescendente, garantindo acesso a microcrédito e cooperativismo e

da Proposta 2.38 – Reconhecer o afroturismo como setor estratégico de desenvolvimento, capaz de gerar trabalho digno aliado à educação patrimonial".

Não há que se falar em vício de iniciativa e tampouco de competência à luz do que dispõe a Constituição Mineira.

Quanto ao conteúdo jurídico, a proposta valoriza a identidade cultural afro-mineira e configura importante ferramenta para o desenvolvimento econômico e geração de renda, de modo a contribuir para a densificação jurídica do princípio da dignidade da pessoa humana.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.911/2026.

Sala das Comissões, 3 de novembro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Maria Clara Marra – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.913/2026

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Comissão de Direitos Humanos, o projeto de lei em epígrafe "altera a Lei nº 23.448, 23 de outubro de 2019, que institui a Política Estadual de Qualificação Social e Profissional".

Publicado no *Diário do Legislativo* de 9/7/2026, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

A proposição em análise altera a Lei nº 23.448, de 2019, que "dispõe sobre a Política Estadual de Qualificação Social e Profissional", com a finalidade de acrescentar os incisos X, XI e XII ao seu art. 5º. A alteração visa incluir expressamente, no rol de públicos prioritários para o recebimento das ações de qualificação social e profissional promovidas pelo Estado, as pessoas em situação de rua e catadores de materiais recicláveis; as pessoas egressas do sistema prisional e socioeducativo; e as pessoas inscritas no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Conforme se extrai da justificação da matéria, a iniciativa provém do Relatório de Evento Institucional nº 3/2026, resultante do fórum técnico Minas sem Miséria, promovido por esta Casa. Sob a perspectiva da inovação legislativa, a modificação proposta resulta na expansão do alcance protetivo da Lei nº 23.448, de 2019. Ao especificar esses novos grupos vulneráveis no rol do art. 5º, a proposição estabelece balizas concretas para a formulação e a execução das ações estatais de formação profissional e inserção no mercado de trabalho, em consonância com a diretriz de priorização de públicos vulneráveis já inscrita no inciso V do art. 3º da referida lei. Além disso, o projeto reforça a integração entre as políticas de trabalho, assistência social e direitos humanos no âmbito do Estado.

No que diz respeito à competência para legislar sobre a matéria, o estado-membro é dotado de competência legislativa concorrente para dispor sobre educação, ensino e direito penitenciário, nos termos do art. 24, incisos I e IX, da Constituição da República. Além disso, o amparo a populações vulneráveis e a promoção da integração social dos setores desfavorecidos situam-se no âmbito da competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, conforme o art. 23, inciso X, do texto constitucional. Desse modo, ao incluir pessoas em situação de rua, catadores de materiais recicláveis e egressos do sistema prisional e

socioeducativo no rol de atendimento da política pública, o legislador estadual atua estritamente dentro de sua autonomia constitucional.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, observamos que, sob o prisma do art. 66 da Constituição do Estado de Minas Gerais, a proposta não apresenta vício formal. A inclusão de novos beneficiários na Lei nº 23.448, de 2019, configura o estabelecimento de diretrizes e prioridades para uma política já instituída. Embora o projeto gere reflexos na atuação governamental, ele não altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da administração pública, tampouco interfere no regime jurídico dos servidores. Visto que a matéria se enquadra na formulação de políticas públicas e não invade a reserva de administração, a proposição constitui exercício legítimo da função parlamentar, em estrita consonância com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal – STF.

Por fim, esclarecemos que não compete a este colegiado pronunciar-se sobre o mérito da proposta, cabendo às comissões seguintes realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõem.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.913/2026.

Sala das Comissões, 3 de novembro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Maria Clara Marra – Zé Laviola.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 26/10/2026, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

tornando sem efeito o ato, publicado na edição de 17/10/2026, que nomeou Luiz César da Silva, padrão VL-20, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Enes Cândido;

exonerando Anderson Pereira da Silva, padrão VL-9, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Doutor Wilson Batista;

exonerando Arthur Carvalho dos Santos, padrão VL-15, 8 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Maria Clara Marra;

exonerando Carlos Eduardo da Silva, padrão VL-19, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Duarte Bechir;

exonerando Cláudio Donizete Freire, padrão VL-9, 4 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Maria Clara Marra;

exonerando Edy Araújo Júnior, padrão VL-41, 6 horas, com exercício no Bloco Minas em Frente;

exonerando Joice Carolina de Almeida Mendes, padrão VL-24, 8 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Amanda Teixeira Dias;

exonerando Lara Baima Valentino, padrão VL-12, 8 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Maria Clara Marra;

exonerando Marcos Roberto Felipe, padrão VL-20, 6 horas, com exercício no Gabinete de Vice-Liderança do Governo, vice-líder deputado Enes Cândido;

exonerando Maria Déborah de Sá Barreto Callou, padrão VL-44, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Luizinho;

exonerando Sílvia Soares Rocha Tiradentes Pimenta, padrão VL-24, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Enes Cândido;

exonerando Solange de Oliveira Souza, padrão VL-19, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Enes Cândido;

nomeando Elizabeth Mally Teixeira Hatherly, padrão VL-9, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Doutor Wilson Batista;

nomeando Enrico Vidal Martins Lopes de Oliveira, padrão VL-40, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Luizinho;

nomeando Luiz César da Silva, padrão VL-20, 6 horas, com exercício no Gabinete de Vice-Liderança do Governo, vice-líder deputado Enes Cândido;

nomeando Vanessa Cardoso Borges, padrão VL-15, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Dr. Maurício;

nomeando Wantuil Caetano do Nascimento Júnior, padrão VL-41, 6 horas, com exercício no Bloco Minas em Frente.

TERMO DE CONTRATO Nº 48/2026

Número no Siad: 9522202

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Maxvídeo Comércio e Serviços Ltda. Objeto: prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva em equipamentos profissionais de áudio e vídeo, com fornecimento de peças e componentes necessários aos reparos. Vigência: 12 meses contados da data da publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas, prorrogáveis na forma da lei. Licitação: pregão eletrônico. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4.239.0001.3.3.90.10.1.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 143/2026

Número no Siad: 9479532-1

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG. Contratada: Rocam Móveis Ltda. Objeto do contrato: serviços de restauração nas 272 cadeiras das galerias do Plenário da ALMG. Objeto do aditamento: primeira prorrogação, com reajuste de preço. Vigência: de 18/10/2026 a 17/10/2027. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.3.3.90 (10.1).

TERMO DE ADITAMENTO Nº 144/2026

Órgão gerenciador: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Beneficiária: Tecno 2000 Indústria e Comércio Ltda. Objeto do contrato: registro de preços para aquisição de mobiliário. Objeto do aditamento: primeira prorrogação da ARP/12/2025. Vigência: de 11/10/2026 a 10/10/2027, inclusive. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.3.3.90 (10.1).

TERMO DE ADITAMENTO Nº 151/2026

Número no Siad: 9501564-1

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Plugnet Comércio e Representações Ltda. Objeto: aquisição de 10 unidades de ilhas de edição (unidades de computador – CPU), marca/modelo HP Z8 Fury G5 Tower. Objeto do aditamento: prorrogações de vigência e de prazo de entrega. Vigência: de 29/10/2026 a 31/5/2027, inclusive.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 157/2026

Número no Siad: 9238314-7

Contratante: Assembleia Legislativa de Minas Gerais. Contratada: Associação dos Servidores do Legislativo do Estado de Minas Gerais – Aslemg. Objeto: locação de 1 loja e 10 vagas de garagem no Edifício Montesquieu, na Avenida Olegário Maciel, 2.161, Bairro Lourdes, Belo Horizonte. Objeto do aditamento: 25ª prorrogação, com reajuste de preço. Vigência: doze meses, de 2/12/2026 a 1º/12/2027, inclusive. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.3.3.90 (10.1).

ERRATA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 30/10/2026, na pág. 88, onde se lê:

“Mariana D’Arc do Nascimento”, leia-se:

“Mariana D’Arc do Nascimento Canedo”.